

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2007 ANO X - EDIÇÃO 3713

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 7 8730-8

IMPETRANTE: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR
ADVOGADO: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Eduardo Magalhães Aguiar e impetrado o Sr. Secretário Estadual de Fazenda.

Aduz o impetrante que teria sido vítima de ação ilegal e abusiva, porquanto a autoridade coatora, ao arrepião da lei, teria promovido a apreensão de uma central de ar condicionado, sob a justificativa de ausência de pagamento do ICMS relativo à importação do bem. Argumenta que referida conduta iria de encontro aos mais comezinhas princípios jurídicos, na medida em que, tratando-se de pessoa física, jamais poderia ser exigido o tributo referente a bem adquirido no estrangeiro, muito menos promover a autoridade fazendária sua apreensão como forma de obrigar o respectivo pagamento.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar, liberando-se o bem apreendido, a fim de que, no mérito, reconhecida a ilegalidade apontada, seja concedida a segurança.

Anexou à exordial os documentos de fls. 21/33.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Ao tratar do remédio heróico, possibilita a Lei 1.533/51 a concessão da medida liminar, desde que satisfeitos os requisitos básicos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso tratado nestes autos, restam evidentes tais requisitos. Realmente, nos termos da jurisprudência assente de nossos Tribunais, tratando-se de pessoa física não contribuinte do imposto, indevida a cobrança de ICMS relativa à importação de bens, consoante, aliás, já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 660 - Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.”

Como se isso não bastasse, também de acordo com o inequívoco entendimento do pretório exelso, impossível a pretensão do fisco no sentido de apreender mercadorias visando o recolhimento coercitivo do tributo:

“Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Em sendo assim, descortinando-se por igual dos autos o *periculum in mora* - visto que evidentes os prejuízos impostos ao impetrante, caso não haja expedita resposta jurisdicional - , conclui-se de forma inexorável que outra alternativa não resta ao julgador, senão deferir a liminar.

III – Posto isto, concedo a medida *initio litis*, determinando à autoridade coatora a imediata liberação do bem descrito na exordial. Oficie-se na forma legal, oportunizando-se ao impetrado apresentar suas informações.

Intime-se o ilustre representante da fazenda pública.

Encaminhem-se cópias desta decisão e dos demais elementos que compõem os autos aos agentes Ministeriais com atribuições perante as Promotorias de Fazenda Pública e Defesa do Consumidor, a fim de que adotem as medidas que julgarem pertinentes.

Decorridos os respectivos prazos, encaminhem-se os autos ao *Parquet* graduado, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 19 de outubro de 2007.

**Juiz Convocado – Cristóvão Súter
Relator**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 7 8729-0

IMPETRANTE: ANTONIETA MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR

ADVOGADO: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Antonieta Magalhães Aguiar e impetrado o Sr. Secretário Estadual de Fazenda.

Aduz a impetrante que teria sido vítima de ação ilegal e abusiva, porquanto a autoridade coatora, ao arrepião da lei, teria promovido a apreensão de uma central de ar condicionado, sob a justificativa de ausência de pagamento do ICMS relativo à importação do bem. Argumenta que referida conduta iria de encontro aos mais comezinhas princípios jurídicos, na medida em que, tratando-se de pessoa física, jamais poderia ser exigido o tributo referente a bem adquirido no estrangeiro, muito menos promover a autoridade fazendária sua apreensão como forma de obrigar o respectivo pagamento.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar, liberando-se o bem apreendido, a fim de que, no mérito, reconhecida a ilegalidade apontada, seja concedida a segurança.

Anexou à exordial os documentos de fls. 22/33.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Ao tratar do remédio heróico, possibilita a Lei 1.533/51 a concessão da medida liminar, desde que satisfeitos os requisitos básicos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso tratado nestes autos, restam evidentes tais requisitos. Realmente, nos termos da jurisprudência assente de nossos Tribunais, tratando-se de pessoa física não contribuinte do imposto, indevida a cobrança de ICMS relativa à importação de bens, consoante, aliás, já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 660 - Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.”

Como se isso não bastasse, também de acordo com o inequívoco entendimento do pretório exelso, impossível a pretensão do fisco no sentido de apreender mercadorias visando o recolhimento coercitivo do tributo:

“Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Em sendo assim, descortinando-se por igual dos autos o *periculum in mora* - visto que evidentes os prejuízos impostos ao impetrante, caso não haja expedita resposta jurisdicional - , conclui-se de forma inexorável que outra alternativa não resta ao julgador, senão deferir a liminar.

III – Posto isto, concedo a medida *initio litis*, determinando à autoridade coatora a imediata liberação do bem descrito na exordial. Oficie-se na forma legal, oportunizando-se ao impetrado apresentar suas informações.

Intime-se o ilustre representante da fazenda pública.

Encaminhem-se cópias desta decisão e dos demais elementos que compõem os autos aos agentes Ministeriais com atribuições perante as Promotorias de Fazenda Pública e Defesa do Consumidor, a fim de que adotem as medidas que julgarem pertinentes.

Decorridos os respectivos prazos, encaminhem-se os autos ao *Parquet* graduado, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 19 de outubro de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 010 07 008594-8
RECORRENTE: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RECORRIDO: EXMO. SR. DES. CORREGEDOR GERAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRSTÓVÃO
SÚTER

DESPACHO

I – Promova-se o apensamento do respectivo procedimento administrativo;
 II – Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de outubro de 2007.

Juiz Convocado – Cristóvão Súter
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 007798-6
IMPETRANTE: VALDINAR CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E
OUTROS
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para o pagamento das custas. Caso não as recolha, extraia-se certidão da dívida ativa e encaminhem-na à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR.
 Por fim, arquivem-se os autos.

BV, 22/10/07.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI
 Secretário do Tribunal Pleno em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **30 de outubro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008477-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: IZÍDIA CORRÊA LIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008512-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GERCINA BEZERRA DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ
MADURO
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

REVISORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008481-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA
MATOS
APELADA: MARIA IZENILDA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008233-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGRAVADO: ADEMAR RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010.07.007145-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RICHARDSON MARQUES BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.05.004205-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
AGRAVADOS: SANDRA MARA SANTOS LEMOS DE
OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por BOA VISTA ENERGIA S/A contra a decisão interlocutória exarada pelo MM. Juiz da 8ª Vara cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo n.º 068274-3, concedeu medida liminar para determinar a contratação de WASHINGTON LUIZ ALVES DE ALENCAR para o cargo de Secretário Executivo.

Alegou, em síntese, que:

- fora concedida liminar no referido *mandamus* para anular os atos que excluíram SANDRA MARA SANTOS LEMOS DE OLIVEIRA, ANNA RUDÁ DORNELES MAHLKE, FERNANDA PAULA DE ARAÚJO SOUZA e WASHINGTON LUIZ ALVES DE ALENCAR do concurso público e determinar a contratação imediata de SANDRA MARA, primeira colocada no certame, embora não houvessem os indicados comprovado habilitação específica para o exercício do Secretariado Executivo;

- posteriormente, a impetrante contratada por força da liminar requereu seu desligamento da empresa;

- convocadas a assumir o cargo disputado, as impetrantes ANNA RUDÁ e FERNANDA PAULA desistiram de fazê-lo;

- a empresa chamou, então, o Sr. WASHINGTON LUIZ, por meio de telegrama enviado ao endereço constante dos registros do concurso, além de anúncio em jornal de grande circulação local (Folha de Boa Vista);

- não foi possível a efetivação da notificação pessoal, pois o local indicado pelo impetrante no ato de inscrição no certame estava desocupado, e o impetrante não respondeu à convocação feita pela imprensa;

- procedeu a empresa, então, à contratação dos seguintes classificados no concurso.

Aduziu que “o respeitado Julgador monocrático determinou a intimação da Autoridade Impetrada para que desse posse ao

Impetrante – Washington Luiz - independente da falta de registro profissional manifesta, bem assim da não comprovação bastante de que comunicara a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, a tempo e modo, da mudança de endereço para fins de registros do concurso disputado, sendo certo que a alteração/atualização de endereço se fazia necessária por imposição editalícia, para procedimento de futura convocação". (sic – fl. 06)

Disse que a contratação do agravado ensejará exercício ilegal da profissão, vez que o documento de habilitação por ele apresentado foi invalidado pela Delegacia Regional do Trabalho (cf. fl. 208) e, segundo disposição expressa da Lei 7377/85, com as alterações impostas pela Lei 9261/96, somente podem exercer a profissão de Secretário Executivo aqueles devidamente habilitados para tanto.

Alegou, ainda, que o agravado não comunicou à empresa recorrente sua mudança de endereço, "sendo falacioso o documento apresentado em juízo, mormente porque em cópia simplória e sem a aposição de data de recebimento".

Entendendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que indeferi, às fls. 374/376.

Devidamente intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º grau em 11/01/2006, estes retornaram conclusos em 04/10/2007, tendo o douto Procurador de Justiça opinado pela extinção do agravo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Em manifestação de fls. 385/386, o ilustre representante do *Parquet* trouxe a informação de que "os autos principais foram sentenciados, em consonância com o parecer ministerial, julgando procedente a segurança pleiteada, restando, assim, confirmada a liminar agravada", consoante publicação lançada no DPJ nº 3195, pág. 32.

Assim, resta clara a perda de objeto do agravo em tela.

Nesse sentido, é remansoso o entendimento jurisprudencial, valendo trazer à colação alguns julgados recentes, *verbis*:

153089259 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – Superveniente perda do objeto recursal caracterizada - Recurso prejudicado. (TJPR – AI 0372867-0 – Campo Mourão – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira – J. 16.01.2007)

1302063279 – PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO NEGADO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Os efeitos da sentença definitiva de mérito, in casu, sobrepõem-se aos efeitos de eventual decisão de mérito a ser proferida neste agravo de instrumento, cabendo, pois, ao recorrente, a impugnação da sentença por meio do recurso de apelação, e não mais através do agravo. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 5ª R. – AGTR 2006.05.00.000405-8 – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt – DJU 13.11.2006 – p. 485) (Ementas no mesmo sentido)

1302070833 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA DE OBJETO DO RECURSO – I. A prolação de sentença no processo principal torna sem objeto os recursos que impugnam a liminar. Precedentes : RESP nº 720.519/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 19.04.2005, DJU 02.05.2005, pág. 239 e AGTR nº 57.902/CE, Rel. Des. Federal Edílson Nobre (convocado), julg. 26.07.2005, DJU 03.10.2005, pág. 975. II. Agravo de Instrumento prejudicado. (TRF 5ª R. – AGTR 2006.05.00.037898-0 – 4ª T. – Rel^a Des^a Fed. Margarida Cantarelli – DJU 29.11.2006 – p. 1241)

186071776 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO DA AÇÃO QUE ORIGINOU O RECURSO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL – Ocorrendo o julgamento da ação principal com acolhimento ou não do pleito formulado na inicial, a sentença proferida passa a substituir em todos os seus

efeitos a decisão que concede ou denega medida liminar, acarretando a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra esta por perda de objeto. (TJSC – AI 2005.025479-4 – Florianópolis – 3ª CDPB. – Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros – J. 19.09.2006)

Diante do exposto, decreto a perda do objeto do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Boa Vista, 16 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008544-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: LIBÂNIO SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO

SUTER

I – Tratam os autos de Agravo de Instrumento, em que figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Libânio Silva Alves.

Aduz o agravante que teria laborado em equívoco o reitor singular, porquanto mesmo proferindo sentença penal condenatória, teria possibilitado ao agravado aguardar em liberdade o trânsito em julgado do edital condenatório.

Argumenta que seria inaceitável o decisório singular, na medida em que tendo o agravado se ausentado do distrito da culpa durante parte da instrução, jamais poderia permanecer solto até o trânsito em julgado da sentença.

Afirma que tratando-se de decisão interlocutória, seria plenamente admissível o manejo do Agravo de Instrumento, pugnando, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, "determinando-se a imediata prisão do agravado".

É o breve relato. Passo a decidir.

II – O pleito não comporta conhecimento.

Realmente, tem-se como claro que em tese de decisões oriundas do juízo criminal, nomeadamente as relativas à concessão ou denegação de liberdade provisória, cabível o recurso em sentido estrito.

Sobre o tema, elucidativo o magistério de Julio Fabbrini Mirabete:

O recurso em sentido estrito, que, em linguagem forense, era conhecido como recurso criminal, na expressão primitiva era o recurso de agravo (de petição ou de instrumento), denominação que no direito processual civil se abreviou para agravo. No processo penal, passou a ter o nome de recurso em sentido estrito, para ser distinguido da designação genérica de recurso (em sentido amplo).

(...)

No que se relaciona com a prisão preventiva, cabe recurso da acusação quando o juiz indeferir o seu pedido no sentido de ser ela decretada e também quando, após a decretação, o juiz revoga-la.

(...)

Também é expressa a lei em permitir o recurso na hipótese de concessão da liberdade provisória, efetuada durante o inquérito policial ou instrução criminal ou por ocasião da sentença de pronúncia ou condenatória, bem como da decisão que relaxar a prisão em flagrante.

Logo, descartando-se a inadequação do meio, impõe-se o não conhecimento do reclame:

"AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DECISÕES CRIMINAIS. MEIO INADEQUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Agrado de Instrumento é recurso previsto no diploma processual civil, mostrando-se inadequado para impugnar decisões na órbita criminal. Restou configurada a inadequação do meio impugnativo. Não se conheceu do recurso. Unânime." (TJDFT, AGI 20060020012267, Segunda Turma Criminal, Rel. Vaz de Mello – publicação: 07/06/06)

III – Posto isto, na forma do art. 175, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do presente agrado de instrumento.

Boa Vista, 9 de outubro de 2007.

**Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.008338-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

**IMPETRANTE: JOSÉ ROCÉLTON VITO JOCA – DPE
PACIENTE: FRANCISCO MÁRCIO DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER**

I – Tratam os autos de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por José Rocelton Vito Joca em favor de Francisco Márcio da Silva, preso em flagrante em data de 14 de abril de 2007, pela suposta prática da infração penal descrita no art. 33, *caput* e 35, da Lei 11.343/06.

Aduz o impetrante, em síntese, que manifesto seria o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, porquanto ultrapassado o prazo para a conclusão da instrução criminal, mesmo assim permaneceria custodiado provisoriamente.

Prestadas as informações pela autoridade indicada como coatora (fls. 43/44), vieram-me conclusos para a análise do pedido de liminar.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida *initio litis* (fls. 47).

Com vista dos autos (fls. 50/53), opina o *Parquet* pela denegação da ordem.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Consoante se depreende da informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, a instrução criminal restou encerrada.

Logo, lugar não há para a argumentação de excesso de prazo na formação da culpa, sinalizando nessa direção o entendimento inequívoco de nossos Tribunais:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREJUDICIALIDADE DO WRIT. 1. Nos termos da Súmula 52 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 2. Prejudicialidade reconhecida. Unânime". (TJRR, HC n° 0010.07.008320-8, T. Crim., Relator: Juiz Convocado Cristóvão Suter – publicação: DPJ 10.10.2007)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EXCESSO SUPERADO. 1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula do STJ, Enunciado n° 52). 2. Ordem prejudicada". (STJ, HC 48.673/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido – publicação: DJ 01.08.2006)

E não poderia ser diferente, porquanto a matéria encontra-se inclusive sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

III – Posto isto, ao tempo em que reconheço a prejudicialidade do presente *writ*, na forma do art. 175, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento dos autos.

Boa Vista, 19 de outubro de 2007.

**Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator**

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008078-2 – MUCAJAÍ/RR

AGRAVANTE: ECILDON DE SOUZA PINTO DILHO
ADVOGADO: DR. HUMBERTO LANOT HOLSBACH
AGRAVADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ E OUTRO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao presente agrado de instrumento (fls. 238/239);
2. Considerando que as informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajáí datam de 27 de agosto do corrente ano e que, até a presente data, não há notícia quanto ao cumprimento da Carta de Ordem em relação àquele Município;
3. Determino, portanto, que seja oficiado ao MM. Juiz da causa para que preste novas informações acerca do feito principal, no prazo de lei, bem como sobre a Carta de Ordem de fl. 245;
4. Desentranhe-se o relatório de fl. 279;
5. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2007.

Elaine Cristina Bianchi – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007812-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: NEURACI LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007598-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: JIVANEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007808-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: RERY LIDSNY DA COSTA MAIA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007822-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: ELIAN SILVA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007596-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: SEBASTIÃO DA CRUZ GOMES
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de outubro de 2007.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE OUTUBRO DE 2007.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006741-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO E OUTROS
RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 162/169, confirmado pelo acórdão proferido nos embargos de declaração, às fls. 180/183.

Alega o recorrente (fls. 189/196), em síntese, que a decisão vergastada contrariou os artigos 333, inciso I, 334, inciso I e 535 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a anulação ou a reforma do acórdão.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 200/205.

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório, DECIDO.

O recurso é tempestivo.

A possível contrariedade ao artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil esbarra no princípio da dialeticidade recursal. A decisão recorrida aplicou o referido dispositivo ao entender ser notória a *ocorrência* do evento, e não a execução das músicas (fl. 165). A aplicação do dispositivo no acórdão é clara.

É essencial, em sede de admissibilidade do recurso especial, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, o recorrente deixou de infirmar os fundamentos do acórdão, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

Quanto à apontada contrariedade ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, urge expor, primeiramente, que o recorrente fundamentou a violação ao dispositivo por ter o relator, supostamente, julgado “sem observar a regra do ônus da prova, reconhecendo o direito do Recorrente, mesmo este não se desincumbindo de um ônus que lhe cabia, qual seja, fazer prova da execução das músicas cujos autores não autorizaram” (fl. 195).

O acórdão recorrido, ao analisar o referido ônus, diferentemente do que alega o recorrente – de que o julgador teria presumido igualmente a execução das músicas por aplicação do art. 334, I do CPC – entendeu que o ECAD “não é obrigado a identificar as músicas e os autores, sob pena de inviabilizar o exercício dos direitos autorais” e aplicando no caso como precedente o julgamento do Resp nº 623687/RS, do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido, portanto, se baseou em fundamento diverso daquele apontado pelo recorrente para julgar a situação fática posta, o qual não foi impugnado nas razões recursais. Aplica-se, portanto, mais uma vez, a súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

Ademais, em sendo o fundamento da decisão suficiente para dirimir a questão e o recurso não o abrange, deve ser igualmente inadmitido o recurso por aplicação da súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, ainda, que a avaliação da questão suscitada (se a documentação apresentada é ou não hábil a fundamentar o pedido do autor) esbarra no disposto pela Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A análise sobre a suficiência das provas, nos termos postos nos autos, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007020-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JORGE DA SILVA FRAXE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Boa Vista Energia S/A em face de Antônio Braz dos Santos com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 106/116.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 131/135), que a decisão vergastada contrariou os artigos 584, inciso I e 606, inciso II do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 140/146, argüindo a ausência de violação ao apontado dispositivo legal. É o sucinto relatório. DECIDO.

A matéria posta nas razões esbarra na Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, a leitura das razões recursais, onde pretende o recorrente obter avaliação sobre a existência ou não de um dos elementos da responsabilidade civil ("inexiste demonstração de que a recorrente tenha contribuído para o resultado lesivo suportado pelos recorridos" - fl. 132; "à míngua, pois, de nexo causal" - fl. 133), demonstra que a intenção do recorrente é obter nova avaliação do conjunto fático-probatório posto nos autos, o que é defeso por essas vias recursais.

Do mesmo modo, o requerimento de redução do *quantum*, conforme amplos precedentes do STJ e do STF, somente é possível nas instâncias extraordinárias em casos específicos de indenização aviltantemente ínfima ou visivelmente abusiva. De outro modo, não deve ser admitido o recurso especial ou extraordinário.

No caso, o recorrente fundou o requerimento de redução do valor atribuído à indenização na *culpabilidade* atribuída (fls. 133, parágrafo 6), o que, do mesmo modo, enseja o reexame de premissas fáticas, vedado pela Súmula nº 07.

Segundo a mesma linha interpretativa, manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 346978-9 CE, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Publicado no DJ 07.03.2003)

"(...) II. - O acórdão recorrido fixou o valor da indenização pleiteada pela parte agravada com base na análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, que não pode ser reexaminado em recurso extraordinário (Súmula 279-STF)." (AI-ED 527643-2 RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 28.06.2005)

Por todas as razões expostas, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007471-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Anderson de Oliveira Lacerda, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da

Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 160/165, confirmado, em sede de embargos declaratórios, às fls. 171/180.

Alega o recorrente (fls. 185/191), em síntese, que a decisão vergastada negou vigência aos artigos 4º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, divergindo ainda de entendimento pacificado em diversos Tribunais. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 196/198, argüindo a aplicabilidade da súmula nº 07 do STJ.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Sobre o alegado dissenso jurisprudencial, aplica-se o regramento contido no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exige, expressamente, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou ainda a citação do repositório autorizado de jurisprudência onde houve a publicação do julgado, mesmo em mídia eletrônica, com a juntada do seu inteiro teor e indicação da respectiva fonte, procedendo, em qualquer caso, ao cotejo analítico que permita avaliar a identidade entre as causas.

Além disso, o § 2º do mesmo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determina que o recorrente transcreva os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arrestos trazidos à colação. Agravo de instrumento não provido". (STJ, N° 863.035-RJ, decisão monocrática, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/05/2007).

Quanto à suposta violação aos arts. 4º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, urge registrar que cabe ao STJ, através do recurso especial, exercer a função precípua de *interpretar e uniformizar a jurisprudência nacional quanto à legislação infraconstitucional*, proferindo decisões-paradigma.

E assim procedeu quanto ao dispositivo em questão, reiteradamente, interpretando-o no mesmo sentido do acórdão recorrido. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de requerimento administrativo, há incidência da suspensão, e não interrupção, do prazo prescricional. Agravo regimental desprovido. (REsp 802469/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 30.10.2006 p. 399)

MILITAR E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR MAIORIA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA A PARTE UNÂNIME. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 498 DO CPC COM A REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 10.352/2001. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Nos termos do art. 498 do Código de Processo Civil, com a redação anterior à Lei n.º 10.352, de 26/12/2001, sendo parcial a divergência, deveria o interessado interpor, concomitantemente, recurso especial contra a parte unânime e embargos infringentes contra aquela decidida por maioria de votos, que ficariam sobrepostos até o julgamento do apelo raro, providência não adotada na hipótese sob comento. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 332.477/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, 05.09.2005)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA

ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI 4.597/42. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A protocolização de pedido administrativo suspende a fluência da prescrição, que retoma o seu curso após a decisão da Administração. 2. Tendo a administração reconhecido o direito em 1997, e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, sem que tenha havido resposta da administração até a propositura da ação, em agosto de 2000, não há falar em prescrição. 3. Rejeitada a alegação de omissão em embargos declaratórios, necessária a interposição do recurso especial por violação, também, ao artigo 535 do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 590.030DDF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 01.08.2005)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 9º, DO DECRETO N° 20.910D32 - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1 - Havendo pedido administrativo de promoção do policial militar, tem-se a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, conforme preconiza o art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910D32. Precedentes (REsp nºs 294.032DPR e 149.285DPR). 2 - Somente com o indeferimento do pleito administrativo, começa a recontagem do lapso temporal, computado o tempo anterior - art. 9º do Decreto nº 20.910D32. Havendo sido indeferido o pedido de promoção em 29D05D2000 e a ação ajuizada em 08D08D2000, tem-se como formulado o pleito opportuno tempore. 3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovisto. (REsp 506.478DCE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28.06.2004)

Contudo, haja vista estar a questão intimamente relacionada ao mérito do recurso, é imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na análise do recurso implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Pelas razões expostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso.

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006882-1 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
RECORRIDA: S. L. DA SILVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Unilever Brasil Ltda. em face de S. L. da Silva Ltda e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o venerável acórdão às fls.393/396, integrado, em sede de embargos de declaração, pelos acórdãos às fls. 414/416 e às fls. 434/436, ambos rejeitados pela Turma Cível desta Corte, sendo que o último condenou o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Alega o recorrente, em síntese (fls.441/491), que a decisão vergastada negou vigência aos artigos 6º, 165, 458, II, 535, II e 542 do Código de Processo Civil, artigos 1º, 11 e 20, parágrafo único do Decreto Lei 7665/45 e artigos 402, 403, 944 e 945 do Novo Código Civil, divergindo ainda do entendimento de diversos Tribunais quanto à não caracterização do abuso de direito no pedido de

decretação da falência da recorrida. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls.541/555.

É o relatório, decidido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art.102, III da Constituição Federal.

Analisando as razões recursais apresentadas, com base na alínea “a” do art. 105, III da CF, observa-se que as apontadas violações aos artigos do CPC, NCC e Decreto-Lei nº 7661/45 não foram devidamente prequestionadas. Não há no acórdão recorrido manifestação sobre a norma posta nos dispositivos citados, cuja aplicabilidade se requer.

No caso sob exame, o recorrente interpôs embargos de declaração para suprir o requisito do prequestionamento, não obtendo êxito, vez que a Turma Cível desta Corte rejeitou os dois recursos aclaratórios, inclusive tendo condenado o embargante ao pagamento de multa.

No que tange, porém, à alegada violação ao art. 535, II do CPC, o recurso especial interposto deve ser admitido, porquanto se observa que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por vezes entende haver violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ainda que em muitos casos entenda que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes e, por outras, provê o recurso, reconhecendo a nulidade do acórdão e determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

Destarte, qualquer aprofundamento na análise do tema sobre a ocorrência, *in casu*, da omissão aventada, implicaria na interpretação sobre o mérito recursal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Ademais, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, com fulcro no art. 105, III, “c” da CF/88, este restou comprovado, tendo o recorrente trazido aos autos o acórdão paradigmático (inteiro teor) e o arresto recorrido, bem como o cotejo analítico entre ambos os casos com similitude fática e jurídica, cumprindo os requisitos exigidos.

Por tais fundamentos, dou seguimento ao recurso.

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006223-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A.
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC FILHO E OUTROS
RECORRIDA: MARIA GRACILENE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Boa Vista Energia S/A em face de Maria Gracilene Ventura da Silva, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o v.

acórdão às fls.133/139, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão às fls. 147/152.

Alega o recorrente, em síntese (fls.157/161), que a decisão vergastada contrariou e negou vigência ao art. 186 do CPC, além de ter divergido do entendimento de outros Tribunais quanto à interpretação do aludido dispositivo. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório,decido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “*lato sensu*”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O presente recurso é tempestivo.

Analizando as razões recursais, observa-se que o dispositivo tido como violado foi implicitamente prequestionado no acórdão recorrido. Não obstante isso, a admissão do recurso esbarra na Súmula nº 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois, ao fundamentar o pedido de reforma, pretende o recorrente obter o reexame do conjunto fático-probatório postos nos autos, o que é vedado na via especial. Consoante asseverou o recorrente:

“vislumbra-se que ao invés de humilhação e afins, a recorrida contou com aborrecimento, dissabor que, muito embora não faça parte do cotidiano, certamente não trouxe maiores transtornos, sendo, pois, insuficiente para sustentar decreto condenatório de indenização por danos morais, ao contrário do que decidiu o eg. TJRR” (sic-fl. 159). Assim, em verdade, pretende comprovar que o segundo elemento do dever indenizatório, qual seja, o resultado danoso, não se fez presente no caso em análise, o que demandaria o reexame de prova, impossível, como já dito, nas instâncias extraordinárias.

Sobre o alegado dissenso jurisprudencial, às ementas transcritas aplicam-se os regramentos contidos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem, expressamente, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, a juntada do inteiro teor dos acórdãos, além do cotejo analítico que permita avaliar tratar-se de situações de fato idênticas, às quais a lei federal foi aplicada com interpretações divergentes. Nesses termos:

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

“Na hipótese, percebe-se que a agravante não comprovou a semelhança de fatos - mesma base factual - entre os casos confrontados. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ)”. (Ag 893895, Rel(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ 22.06.2007).

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007176-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: IZAURA SALES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.6167, integrado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 134/144.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.150/169), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 170.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007584-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDA: SANDRA EPITÁCIO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.164/172, integrado pelo acórdão de fls.257/260.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.271/288), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.291/297.

É o relatório, decidido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007584-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: SANDRA EPITÁCIO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Sandra Epitácio e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.164/172.

Alega o recorrente, em síntese (fls.177/184), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.186/195, julgados pelo acórdão às fls.241/245.

Às fls.250/255, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.257/260.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO.

NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007515-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: LILAIR NASCIMENTO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.188/196, integrado pelo acórdão de fls.256/260.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.265/282), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.285/291.

É o relatório, decidido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a

competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007515-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTES: LILAIR NASCIMENTO PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Lilair Nascimento Peixoto e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.188/196.

Alega o recorrente, em síntese (fls.201/208), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.210/220, julgados pelo acórdão às fls.239/247.

As fls.252/254, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.256/260.

É o relatório, decidido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos declaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado

suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial". [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento". [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

"No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo". [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido". [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido." [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006809-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.171/172, integrado pelo acórdão às fls.254/257.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.267/284), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.287/292.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".
(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".
(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007513-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.160/169, integrado pelo acórdão de fls.246/249.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.259/276), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.279/285.

É o relatório, decido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais n° 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a

possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis n°s 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF n° 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEPTO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007513-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Gecilene dos Santos Miguel e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.160/169.

Alega o recorrente, em síntese (fls.203/210), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.174/181, julgados pelo acórdão às fls.230/234.

Às fls.239/244, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.246/249.

É o relatório, decido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários "lato sensu". De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opositos ao v.

acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”.

[STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005912-7 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EXPRESSO RORAIMA LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RECORRIDOS: JOELSON DA SILVA LIMA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Expresso Roraima Ltda. em face de Joelson da Silva Lima e outro, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 160/162.

Alega o recorrente, em síntese (fls.167/174), que a decisão vergastada negou vigência aos artigos 29, III, “b” da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e 458, III do CPC, divergindo ainda do entendimento de outros Tribunais quanto à interpretação dos aludidos dispositivos. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 179/183.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O presente recurso é tempestivo.

Apreciando as razões recursais apresentadas, observa-se que as apontadas violações aos artigos 29, III, “b” da Lei nº 9.503/97 e 458, inciso III do Código de Processo Civil não foram prequestionadas. Não há, no acórdão recorrido, qualquer manifestação sobre a norma posta nos dispositivos apontados, cuja aplicabilidade se requer.

Ademais, o próprio recorrente afirma em sua peça: “tal matéria, ainda que invocada em contestação e objeto de recurso, não foi

analisada pelo Acórdão, que preferiu simplesmente ater-se a conclusão do Laudo Pericial, sem, no entanto, verificar a violação legal indicada. Nesse ponto, o acórdão é omisso, violando o disposto no art. 458, III do CPC" (sic-fl.170). Assim sendo, caso pretendesse obter pronunciamento sobre o tema, deveria o recorrente ter interposto embargos de declaração. De outro modo, a admissão do recurso esbarra na súmula 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tornando imperioso o não conhecimento das suas razões.

Sobre o alegado dissenso jurisprudencial, às ementas transcritas aplicam-se os regramentos contidos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem, expressamente, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, a juntada do inteiro teor dos acórdãos, além do cotejo analítico que permita avaliar tratar-se de situações de fato idênticas, às quais a lei federal foi aplicada com interpretações divergentes. Nesses termos:

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

"Na hipótese, percebe-se que a agravante não comprovou a semelhança de fatos - mesma base factual - entre os casos confrontados. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ)". (Ag 893895, Rel(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ 22.06.2007).

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007618-6 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: MARIA BELA CRUZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria Bela Cruz Ribeiro em face do Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 161/169.

Alega o recorrente, em síntese (fls.229/234), que a decisão vergastada contrariou o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº 4.657/42), divergindo ainda de entendimento consubstanciado. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Em seguida restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls. 161/162, julgados pelo acórdão às fls. 174/179.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 187/190.

É o relatório, DECIDO.

Conforme leciona a Exma. Desembargadora **Federal Presidente do TRF da 4ª Região, Dra. Maria Lúcia Luz Leiria**, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários "lato sensu". De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art. 102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou o julgado pelo reconhecimento de omissão pré-existente, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Constituição. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ácordão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos declaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento. [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Assim sendo, com tais fundamentos, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007553-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: CLAUDETE DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 116/124, integrado pelo acórdão de fls. 198/201.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 206/223), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls. 226/232.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. I. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007553-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: CLAUDETE DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Claudete de Araújo Silva e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.116/124.

Alega o recorrente, em síntese (fls.129/136), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, divergiu do entendimento jurisprudencial do STJ. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.138/148, julgados pelo acórdão às fls.183/186.

Às fls.191/196, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.198/201.

É o relatório, decidido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o aresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007869-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDA: REGINA DE BRITO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.114/122.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.127/143), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 144.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual nº 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.04.003344-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. THIAGO QUEIROZ CARNEIRO
RECORRIDA: JWB DA SILVA - ME
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Extraordinário e Especial, interpostos pelo Estado de Roraima em face de JWB da Silva-ME com fulcro nos artigos 105, III, alíneas “a” e “c” e 102, III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 200/201, complementado, em sede de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 214/219.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 224/233 e fls. 234/255), que a decisão vergastada contrariou o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, artigos 1.102a e 460 do Código de Processo Civil, artigos 2º, 22 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e artigos 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, divergindo, ainda, do entendimento consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão paradigmático cuja ementa reproduz. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 259/262 e 264/271, argüindo, principalmente, a tempestividade do recurso, a falta de prequestionamento, ausência de repercussão geral, o reexame de fatos e provas, a ausência de violação aos apontados dispositivos legais e de divergência jurisprudencial.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas nos arts. 102, III e 105, III da Constituição Federal.

O recurso é tempestivo. Como informado pelo recorrente, nos dias 04 a 06 de abril desse ano não houve expediente no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, conforme disposto no artigo 127, inciso V, do COJERR (Lei Complementar nº 002/93).

A questão está prequestionada e o acórdão adotou, *in casu*, interpretação diversa daquela adotada pelo recorrente e pelo acórdão paradigmático acerca dos dispositivos legais e constitucionais tido por contrariados.

Destarte, imperativo se faz, nesse caso, que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do STJ e do STF, buscando evitar qualquer incursão na sua esfera de competência. Aprofundar a análise do tema implicaria na interpretação sobre o mérito recursal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Assim sendo, DOU seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2007.

Des. Roberio Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007587-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: MIRIAN DE NEGREIROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.160/161, integrado pelo acórdão de fls.222/225.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.223/240), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.230/247.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais n° 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios

das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.
(*STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005*)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis n°s 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF n° 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEPTO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2007.

Des. Roberio Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007587-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: MIRIAN DE NEGREIROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Mirian de Negreiros da Silva e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.153/161.

Alega o recorrente, em síntese (fls.166/173), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.175/185, julgados pelo acórdão às fls.204/212.

Às fls.217/219, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.221/225.

É o relatório, decido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal,

além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o aresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opositos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/

0085657-1) 1^a T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5^a T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007465-2 DO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006696-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
AGRAVADA: PINHO E FRANCO LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Apense-se o presente Agravo de Instrumento à Apelação Cível nº 010.06.006696-5.

Após, remeta-se o feito ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 16 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIME N° 0010.06.005711-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Clodemir Carvalho de Oliveira, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 492/502, confirmando, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 517/521.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.), que a decisão contrariou e negou vigência ao artigo 16 da Lei nº 6.368/76 (com nova redação dada pela Lei nº 11.343/2006) e ao art. 386, IV do Código de Processo Penal. Requereu, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 536/541.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos especial e extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas nos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

O recurso não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, por esbarrar na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ao fundamentar o pedido de reforma do arresto, o recorrente alegou que esta Corte contrariou o art. 386 do CPP, aduzindo que “as provas dos autos mostram-se firmes no sentido de ser insignificante a quantidade de lança perfume de responsabilidade do Recorrente” (sic-fl. 570). Assim, verifica-se que a sua pretensão é o reexame do conjunto fático-probatório posto nos autos, vedado na instância extraordinária, consoante se depreende da mencionada súmula.

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.04.003041-2 – BOA VISTA/RR
1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
2º RECORRENTE / 1ª RECORRIDA: EVA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

DESPACHO

I – Remetam-se os autos ao juízo de origem, com as baixas necessárias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008631-8 DO RECURSO ESPECIAL NO AGRADO REGIMENTAL N° 0010.07.007238-3 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007110-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
AGRAVADA: DORALICE FARIAS DE SANTANA
DEFENSORES PÚBLICOS: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N° 0010.07.007182-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ APARECIDO CORREIA
PACIENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

DESPACHO

I – Intimem-se o impetrante do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

II – Oficie-se à autoridade coatora, informando sobre o trânsito em julgado da decisão às fls. 115/119.

III – Após, arquive-se o feito.

IV – Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N° 0010.07.007238-3 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007110-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RECORRIDA: DORALICE FARIAS DE SANTANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

DESPACHO

Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se na Secretaria da Câmara Única o retorno do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS N° 010 07 008494-1, N° 010 07 008496-6 E N° 010 07 008495-8
EMBARGANTE: MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
EMBARGANTE: GEYSA MARIA BRASIL XAUD
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE: JANAÍNA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIOGO NOVAES FORTES
RELATOR: EXMO SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

I - O impedimento, na hipótese dos autos, fundamenta-se no fato de ter o Relator, no exercício das funções de Presidente deste Tribunal, praticado o ato ora impugnado, e não em razão de eventual antecipação de juízo.

II – Após afirmar o seu impedimento para atuar no feito, torna-se o julgador estranho à causa, sendo sua abstenção nos autos objetivamente obrigatória.

III – Assim sendo, aplicada a regra de abstenção, a análise sobre a validade dos atos decisórios antes praticados somente poderá caber ao Magistrado a quem se encaminha o feito.

Boa Vista, 16 de outubro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2.685/07.
Requerente: Rozeneide Oliveira dos Santos
Assunto: Pagamento de Diferença Salarial

Decisão

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 11 e 12 e 22, bem como as manifestações dos ilustrados Diretores do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria-Geral (fl. 13 e 16); defiro o pedido, nos termos do artigo 35º, § 2º da Lei Complementar Estadual 053/01.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 19 de outubro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº. 2.885/07.
Requerentes: Tatyana Dantas Barreto
Assunto: Horário Especial – Servidor Estudante

D E C I S Ã O

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 12 a 15 e 18, bem como a manifestação do ilustrado Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 16) e do Diretor-Geral (fl. 17); defiro o pedido, nos termos do artigo 91, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar nº. 053/01, podendo a requerente, em caso de necessidade, ser designada para cumprir plantão judicial como forma de compensação, respeitado o limite semanal de jornada de trabalho.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 19 de outubro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº. 2.907/07.
Requerentes: Des. José Pedro Fernandes
Assunto: Reconsideração

D E C I S Ã O

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 05/08; mantendo a decisão de fl. 11, do procedimento administrativo nº 4.104/06, por seus próprios fundamentos, haja vista que a Administração apenas está cumprindo o determinado no ofício nº. 511-06 (fl. 03), da lavra do MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Poder Judiciário do Estado do Ceará, Dr. Sérgio Luiz Arruda Parente, não tendo poderes para alterar a questionada decisão, devendo tal pedido ser proposto na esfera judicial.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 22 DE OUTUBRO DE 2007.
JULIANA MINOTTO
Chefe de Gabinete

PORARIAS DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1054 – Designar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ AZEVEDO**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Zeladoria e Portaria, no período de 19.11 a 06.12.2007, em virtude de recesso do titular.

N.º 1055 – Designar o Oficial de Justiça **JOSÉ FELIX DE LIMA JÚNIOR**, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 12.11 a 15.12.2007.

N.º 1056 – Determinar que o servidor GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA, Oficial Contador/Distribuidor/Partidor, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 22.10.2007.

N.º 1056 – Determinar que o servidor ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA, Oficial de Justiça, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 22.10.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORARIA N.º 1057, DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir Comissão de Inventário de Material de Consumo, para fazer o levantamento dos bens de consumo deste Poder.

Art. 2.º - Designar os servidores **LECI LÚCIA MARQUES**, Assistente Judiciária, **CÉLIA REGINA BARBOSA**, Auxiliar Administrativa, **RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**, Assistente Judiciária e **JOSE ANTÔNIO VILPERT**, Assistente Judiciário, para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão.

Art. 3.º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORARIA N.º 1058, DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir Comissão de Inventário de Material Permanente, para fazer o Levantamento dos bens permanentes deste Poder.

Art. 2.º - Designar os servidores **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Chefe de Seção, **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Auxiliar Administrativo, e **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão.

Art. 3.º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 792, de 21 de agosto de 2007,

RESOLVE:

N.º 824 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **GILMÁRIO GARCIA DE MENEZES**, Cedido, no dia 18.10.2007.

N.º 825 – Convalidar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral do servidor **HENRIQUE SÉRGIO NOBRE**, Agente de Proteção, nos dias 19, 20, 23 e 24.07.2007.

N.º 826 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAIMUNDO NONATO FERNANDES MOREIRA**, Escrivão, no período de 10.09 a 09.10.2007.

N.º 827 – Convalidar o afastamento por falecimento de pessoa da família do servidor **ALEX SANDRO COSTA**, Analista Judiciário, no período de 17 a 23.09.2007.

N.º 828 – Conceder à servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Assistente Social, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2006, no período de 19.11 a 04.12.2007.

N.º 829 – Conceder à servidora **NEUCY DA SILVA CIRICIO**, Assistente Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2006, no período de 30.11 a 17.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 803, de 15.10.2007, publicada no DPJ n.º 3708, de 16.10.2007, que concedeu 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2006, a servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**,

Onde se lê: "Sandra Maria Conceição Fonseca"
Leia-se: "Sandra Maria Conceição dos Santos"

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2007.

HERBERTH WENDEL
Diretor, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento administrativo n.º 2126/2007

Origem: **Divisão de Finanças**

Assunto: **Agendamento de férias da servidora Gerlane Bacarin**

DECISÃO

1. Considerando o disposto no inciso II do art. 3.º da Portaria n.º 528/07;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/18;
3. Defiro o pedido de fls. 10, concedendo as férias relativas ao período de 05 a 24 novembro de 2007, com fulcro nos artigos 2.º e 7.º de Resolução 035/02;
4. Publique-se e certifique-se.
5. Em pós, remetam-se os autos a DDCRH para as providências de estilo.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2007.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento de
Recursos Humanos, em exe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 19/10/2007

TRIBUNAL PLENO

Juiz(íza): Cristovao Suter

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 01007008729-0

Impetrante: Antonieta Magalhães Aguiar, Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00002 - 01007008730-8

Impetrante: Eduardo Magalhães Campos Aguiar, Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Almiro Padilha

APELAÇÃO CÍVEL

00003 - 01007008726-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Frankneia Cecilia Aires da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Eneias dos Santos Coelho, Dircinha Carreira Duarte.

Juiz(íza): Elaine Bianchi

AGRADO DE INSTRUMENTO

00004 - 01007008731-6

Agravante: Tirzah Maria Arnout Rohnelt, Agravado: Elton da Luz Rohnelt =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcelo Amaral da Silva.

00005 - 01007008732-4

Agravante: Tirzah Maria Arnout Rohnelt, Agravado: Elton da Luz Rohnelt =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues.

APELAÇÃO CÍVEL

00006 - 01007008725-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Everton Frank Gonçalves do Nascimento =>Distribuição por Sorteio, Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro.

00007 - 01007008727-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Lenara do Carmo Rodrigues Braz =>Distribuição por Sorteio, Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte.

00008 - 01007008728-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Iracema Barros de Oliveira Nascimento =>Distribuição por Sorteio, Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte.

COMARCA DE BOA VISTA

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

002067AC =>00212

000239AM-A =>00177

000336AM-A =>00173, 00217

000341AM =>00237

001200AM =>00090

001737AM =>00269

002422AM =>00122, 00123	000144RR-A =>00081, 00266
002498AM =>00214	000144RR =>00205
003236AM =>00205	000146RR-A =>00090
003351AM =>00167, 00226	000146RR-B =>00130
004390AM =>00051	000149RR-A =>00033, 00132
004822AM =>00221	000149RR =>00118, 00177, 00191, 00203, 00204, 00206, 00209,
004876AM =>00192	00261, 00267, 00291
005614AM =>00215	000151RR-B =>00280
006005AM =>00280	000153RR =>00085, 00119
014573DF =>00228	000155RR-A =>00159
015195DF =>00228	000155RR-B =>00240
000349ES-B =>00090	000156RR =>00135, 00234
014910GO =>00169, 00258	000160RR =>00174, 00273, 00279
005053MA =>00221	000162RR-B =>00168
007518MA =>00221	000164RR =>00094
002680MT =>00158	000168RR-B =>00259
003772PA =>00214	000169RR-B =>00317, 00321
005717PA =>00281	000169RR =>00118
006861PA =>00281	000171RR-B =>00126, 00250, 00260
010755PA =>00154	000175RR-B =>00149, 00175, 00179, 00220
011502PA =>00222	000176RR =>00090
019728RJ =>00193, 00215	000178RR-B =>00100, 00106, 00109, 00115
028105RJ =>00201	000178RR =>00083, 00097, 00170, 00187, 00204, 00228
074060RJ =>00146, 00167	000179RR-B =>00188
097601RJ =>00201	000179RR =>00269
147715RJ =>00201	000181RR-A =>00211, 00296
000910RO =>00042	000182RR-B =>00090, 00146, 00267, 00277
000003RR =>00253	000184RR-A =>00126, 00165, 00227
000005RR-B =>00095, 00288	000185RR-A =>00088, 00274
000008RR =>00259, 00268	000185RR =>00082, 00247, 00290
000021RR =>00081, 00257, 00266	000187RR-B =>00174, 00219
000023RR =>00091	000187RR =>00096
000034RR-B =>00144	000189RR =>00131, 00169, 00258, 00295
000041RR-E =>00231, 00278	000190RR =>00084
000042RR-B =>00222, 00229, 00259, 00268	000192RR-A =>00097
000042RR =>00112, 00114, 00128	000194RR =>00145
000051RR-B =>00281	000195RR-A =>00091
000056RR-A =>00242	000197RR-A =>00090
000058RR =>00172, 00243, 00245	000199RR-B =>00272, 00275, 00280
000060RR =>00243, 00245	000200RR-A =>00317
000072RR-B =>00138	000201RR-A =>00199, 00227, 00242, 00317
000074RR-B =>00043, 00092, 00170, 00184, 00251, 00255	000203RR =>00083, 00097, 00170, 00178, 00180, 00204, 00228,
000077RR-A =>00098	00254, 00256
000077RR-E =>00211, 00231, 00232, 00258, 00259, 00261, 00285	000207RR-A =>00090
000078RR-A =>00162, 00163, 00164, 00165, 00221, 00225, 00263	000208RR-A =>00189
000078RR =>00230, 00262	000209RR =>00093, 00169, 00194, 00199, 00242, 00283
000083RR-E =>00087, 00218, 00265, 00271	000212RR =>00299
000085RR-E =>00266	000216RR-B =>00087, 00285
000086RR-E =>00269	000221RR-B =>00212
000087RR-B =>00189, 00277	000222RR =>00041, 00120
000087RR-E =>00149, 00150, 00151, 00175, 00201, 00257, 00259	000223RR-A =>00117, 00119, 00158, 00174, 00233, 00257,
000088RR-E =>00083, 00097	00263, 00268
000090RR-E =>00224	000223RR =>00142, 00173
000092RR-B =>00128	000226RR-B =>00147
000094RR-B =>00103	000226RR =>00090, 00190, 00197, 00266, 00279, 00280
000094RR-E =>00171	000229RR-B =>00238
000099RR-E =>00260	000231RR =>00098, 00105, 00125, 00263
000101RR-B =>00037, 00156, 00202, 00213, 00224, 00236,	000233RR-B =>00112, 00211, 00270
00237, 00284	000235RR =>00238
000105RR-B =>00159, 00166, 00175, 00202, 00228, 00235	000236RR =>00181
000107RR-A =>00203	000237RR-B =>00103, 00209
000108RR =>00090	000237RR =>00267
000110RR-B =>00117, 00119, 00257	000239RR-A =>00153, 00216
000110RR =>00288	000240RR-B =>00260
000111RR-B =>00172	000240RR =>00088
000112RR-B =>00289	000243RR-B =>00157
000114RR-A =>00089, 00090, 00149, 00175, 00220, 00257,	000245RR-A =>00239
00260, 00273, 00285	000248RR-B =>00152
000114RR-B =>00086, 00257	000248RR =>00099
000117RR-B =>00263	000250RR-B =>00176, 00212, 00276
000118RR =>00116, 00172, 00292	000252RR-B =>00176
000119RR-A =>00088, 00183, 00249	000254RR-A =>00136
000120RR-B =>00032, 00090, 00120, 00121, 00133, 00143, 00221	000260RR-A =>00259, 00285
000124RR-B =>00081, 00317	000260RR-B =>00218, 00271
000125RR =>00171, 00194, 00227, 00242, 00264	000262RR =>00238, 00262
000126RR-B =>00267	000263RR =>00139, 00190, 00197, 00266, 00279
000130RR =>00094	000264RR-A =>00228
000131RR-B =>00148	000264RR =>00090, 00149, 00150, 00151, 00175, 00201, 00211,
000132RR-E =>00219	00220, 00231, 00232, 00246, 00257, 00259, 00260, 00261, 00273,
000136RR =>00296	00278, 00282, 00285
000138RR =>00180, 00225	000265RR-B =>00297
000139RR-B =>00124	000269RR-A =>00192

000269RR =>00092, 00158, 00201, 00232, 00247, 00258, 00260, 00278, 00285
 000270RR-B =>00036, 00090, 00201, 00238
 000274RR-A =>00114
 000276RR-A =>00161
 000279RR =>00111, 00113, 00138, 00140
 000280RR-A =>00221
 000281RR =>00098
 000282RR-A =>00257
 000282RR =>00108, 00186, 00248
 000284RR =>00145, 00277
 000285RR =>00069, 00264
 000291RR-A =>00035
 000292RR-A =>00176, 00224, 00279, 00284
 000293RR-A =>00258
 000297RR-A =>00315
 000299RR =>00252
 000300RR =>00124, 00129, 00185
 000311RR =>00084, 00101, 00104, 00110, 00134, 00141
 000315RR =>00171
 000316RR =>00266
 000321RR =>00313
 000327RR =>00223
 000331RR =>00259
 000333RR =>00311, 00312
 000335RR =>00172
 000337RR =>00093, 00102, 00126, 00127, 00285
 000342RR =>00171, 00282
 000343RR =>00169
 000345RR =>00249
 000352RR =>00124, 00129, 00267
 000356RR =>00126, 00127
 000358RR =>00145
 000365RR =>00087, 00092
 000368RR =>00087, 00218, 00265, 00271
 000374RR =>00087
 000379RR =>00230
 000381RR =>00080, 00107, 00257
 000382RR =>00176, 00317
 000384RR =>00083
 000385RR =>00131, 00137, 00169, 00218, 00258, 00265, 00304, 00314, 00317
 000387RR =>00083
 000394RR =>00190, 00263, 00266, 00270, 00279, 00280
 000406RR =>00221
 000408RR =>00097
 000409RR =>00145
 000410RR =>00282
 000412RR =>00240, 00241
 000413RR =>00113, 00182
 000416RR =>00237
 000424RR =>00171
 000428RR =>00257
 000431RR =>00175, 00202, 00219
 000432RR =>00268
 000433RR =>00190
 000441RR =>00098
 000444RR =>00201, 00260
 000447RR =>00095
 000449RR =>00124
 000456RR =>00315
 000457RR =>00195, 00200, 00239
 000467RR =>00198
 000468RR =>00151, 00273
 000481RR =>00238
 009426RS =>00090
 076999SP =>00176
 084206SP =>00154, 00160
 197527SP =>00226
 231747SP =>00155
 000220TO =>00189

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00055 - 001007172078-2

Requerente: S.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001007172084-0
 Requerente: I.S.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001007172733-2
 Requerente: W.M.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00058 - 001007172738-1
 Requerente: F.M.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00059 - 001007172744-9
 Requerente: A.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00060 - 001007173244-9
 Requerente: C.A.S.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00061 - 001007173247-2
 Requerente: H.R.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00062 - 001007173249-8
 Requerente: B.R.B.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00063 - 001007173250-6
 Requerente: G.N.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00064 - 001007173252-2
 Requerente: A.E.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001007173255-5
 Requerente: H.S.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00066 - 001007173257-1
 Requerente: E.P.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001007173308-2
 Requerente: D.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CURATELA/INTERDIÇÃO

00068 - 001007173266-2

Requerente: G.B.S.

Interditado: G.C.B.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00069 - 001007173236-5

Autor: A.L.M.N.

Réu: J.B.R.L. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 300,00. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

2 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

MANDADO DE SEGURANÇA

00042 - 001007173239-9

Impetrante: Coema Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda
 Autor. Coatora: Diretora do Departamento da Receita da Sefaz-rr => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 3.000,00. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

3 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

PRECATÓRIA CÍVEL

00038 - 001007173149-0

Requerente: Rilery Muniz Cândido

Requerido: Manoel Cândido Pinheiro => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001007173155-7

Requerente: Núbia Silva de Souza

Requerido: Rosanilda Silva Rosa => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001007173172-2

Requerente: Lauro Luiz Bezerra e outros

Requerido: Rosanilda Silva Rosa => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00041 - 001007173277-9

Requerente: Elirjhoanny Honorato Barbosa Marques da Costa e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA E APREENSÃO

00035 - 001007173234-0

Requerente: Augustinho Araldi

Requerido: Francisco das Chagas Pinheiro => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Jaques Sonntag.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

AÇÃO DE COBRANÇA

00036 - 001007173237-3

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Marcio Jose Sergino => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 29.875,30. Adv - Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00037 - 001007173260-5

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Anderson Bione Bastos => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 3.002,55. Adv - Sivirino Pauli.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00070 - 001007172073-3

Requerente: O.B.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001007172074-1

Requerente: V.S.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001007172734-0

Requerente: M.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00073 - 001007173243-1

Requerente: A.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001007173245-6

Requerente: M.A.R.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001007173246-4

Requerente: W.B.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00076 - 001007173248-0

Requerente: A.C.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001007173253-0

Requerente: E.N.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001007173254-8

Requerente: S.B.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

INDENIZAÇÃO

00043 - 001007172802-5

Autor: João Batista Nascimento e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00054 - 001007173481-7

Indicado: D.B. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

CRIME DE TÓXICOS

00052 - 001007173471-8

Indicado: L.R.J.N. e outros => Distribuição por Dependência em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00053 - 001007173711-7

Réu: Narlilton da Silva Santos => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00044 - 001007173238-1

Indicado: C.N.F.F. => Distribuição por Dependência em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00045 - 001007173296-9

Autuado: Neuton Dias Abreu => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00046 - 001007173571-5

Indicado: E.S.O. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00047 - 001007173451-0

Indicado: C.S.S. => Distribuição por Dependência em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00048 - 001007173491-6

Indiciado: I.S.R. => Distribuição por Dependência em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00049 - 001007173240-7

Indiciado: D.S.A. => Distribuição por Dependência em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00050 - 001007173461-9

Indiciado: L.S.C. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00051 - 001007173561-6

Requerente: Walter Gabriel de Freitas => Distribuição por Dependência em 19/10/2007. Adv - Mozarth Ribeiro Bessa Neto.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00001 - 001007172857-9

Requerente: F.H.R.S. Criança Adol: K.C.R.V. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007172858-7

Requerente: W.A.P.D. Criança Adol: Y.H.A.R. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001007172860-3

Requerente: A.O. Criança Adol: J.B.O. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00004 - 001007172859-5

Requerente: W.C.G.A. e outros Requerido: A.W.G.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00005 - 001007154011-5

Educando: F.B.S.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001007162191-5

Educando: F.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007162333-3

Educando: F.B.S.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007162414-1

Educando: F.F.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007172376-0

Educando: F.M.P. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007172378-6

Educando: D.A.N. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007172379-4

Educando: M.S.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001007172380-2

Educando: E.J.F.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007172468-5

Educando: E.C.G.F. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001007172484-2

Educando: F.S.L. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001007172486-7

Educando: E.M.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001007172487-5

Educando: M.C.C. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007172488-3

Educando: F.R.V. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007172489-1

Educando: F.S.W. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001007172835-5

Educando: R.L.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001007172836-3

Educando: K.S.V. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001007172837-1

Educando: D.S.P. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001007172838-9

Educando: D.E.P.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001007172839-7

Educando: N.T.P.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001007172840-5

Educando: D.S.C. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001007172841-3

Educando: D.M.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001007172842-1

Educando: D.M.T. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001007172843-9

Educando: D.M.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUSTIÇA MILITAR

Juiz(íza): Marcelo Mazur

QUEIXA CRIME

00079 - 001007173306-6

Indiciado: I.A.S.M. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL**Expediente de 19/10/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A) :
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A) :
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALVARÁ JUDICIAL

00080 - 001007164455-2

Requerente: Lucas da Silva Carvalho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000381RR, Dr(a). PAULO CEZAR PEREIRA CAMILO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo.

ARROLAMENTO DE BENS

00081 - 001003058651-4

Requerente: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000124RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00082 - 001005114112-4

Inventariante: Eliane de Sousa Oliveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RR, Dr(a). Alcides da Conceição Lima Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho.

00083 - 001005118608-7

Inventariante: Lindsay Oliveira de Souza e outros
 Inventariado: Fellype Aguiar de Souza e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho.

00084 - 001006133142-6

Inventariante: Marinalva dos Passos Ferreira e outros
 Inventariado: Espolio de Gabriel Vieira Passos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Moacir José Bezerra Mota.

00085 - 001006135361-0

Inventariante: Marcos Rogério Donique
 Inventariado: Maria Helena Donique => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Nilter da Silva Pinho.

DECLARATÓRIA

00086 - 001007172564-1

Autor: M.C.S.

Réu: C.A.F.Q. => Emendar petição inicial no prazo de dias.

Despacho: 01 - Justiça gratuita

02 - A parte autora emende a inicial quanto ao pôlo passivo, fazendo constar a herdeira como requerida, bem como indique o endereço para fins de citação. Boa Vista/RR, 04/10/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Antônio O.f.cid.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00087 - 001005121288-3

Requerente: A.R.R.L. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000365RR, Dr(a). NELSON RAMAYANA RODRIGUES LOPES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Jucie Ferreira de Medeiros, José Gervásio da Cunha, Jeovan Rodrigues da Silva, Winston Regis Valois Júnior, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00088 - 001001002763-8

Requerente: L.A.S.

Requerido: H.L.S.F. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RRA, Dr(a). Agenor Veloso Borges para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Agenor Veloso Borges, Natanael Gonçalves Vieira, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

00089 - 001007158201-8

Requerente: M.M.C.

Requerido: C.P.C. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRA, Dr(a). Francisco das Chagas Batista para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco das Chagas Batista.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00090 - 001002028973-1

Embargante: M.A.D. e outros

Embargado: E.E.C.A. e outros => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Assim, face às razões expandidas, JULGO PROCEDENTES os embargos, em consequência, determino o cancelamento do ofício nº 1323/98, oriundo deste Juízo, e mais, que por ora os embargados abstêm-se de turbar a posse dos embargantes. Ofícios necessários. Custas e honorários de 15%, pelos embargados. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 12/10/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Silvino Lopes da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Orlando Guedes Rodrigues, Geralda Cardoso de Assunção, Emilza Cardoso, Ednaldo Gomes Vidal, Orlando Guedes Rodrigues, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Antônio Salvatio Fernandes, Ordalino do Nascimento Soares, Ellen Euridice C. de Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Francisco das Chagas Batista.

00091 - 001002029008-5

Embargante: O.C.

Embargado: C.M.V.C. => Aguarda resposta autos de agravo. Despacho: 01 - Aguarde-se a decisão dos autos de agravo por 90 dias (não se deve tomar nenhuma medida DE INSCRIÇÃO). 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 10/10/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Vanderley Oliveira.

EXECUÇÃO

00092 - 001006137300-6

Exequente: T.M.A.R.

Executado: E.L.R. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00093 - 001007168677-7

Exequente: D.W.C.W.

Executado: S.W.B. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Samuel Weber Braz.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00094 - 001004083298-1

Autor: H.M.F.M.

Réu: F.M.S.R. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença...

Dessa forma, diante das razões expendidas, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar o autor da obrigação de pensionar o requerido, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Ofícios de praxe. Sem custas e honorários.

PR.I.A. Boa Vista/RR, 11/10/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Maria da Glória de Souza Lima.

00095 - 001007159362-7

Autor: M.C.S.

Réu: M.C.P.S. e outros => DESPACHO - Vista ao MP, sobre fls. 28 e seguintes. Boa Vista, 10/10/2007. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito da 1A Vara Cível. Adv - Daniela da Silva Noal, Alci da Rocha.

GUARDA DE MENOR

00096 - 001007167178-7

Requerente: E.O.S.

Requerido: S.R.O. => Aguarda Preparo do Cartório: recolher custas. Despacho: Recolham-se as custas, em 10 dias. Boa Vista/RR, 08/10/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00097 - 001006138145-4

Inventariante: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000192RRA, Dr(a). Scyla Maria de Paiva Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00098 - 001001002069-0

Requerente: G.L.S.P. e outros

Requerido: P.S.P. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000441RR, Dr(a). LIZANDRO ICASSATTI MENDES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Roberto Guedes Amorim, Lizardo Icassatti Mendes.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délio Dias Feu

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A) :

Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO POPULAR

00144 - 001007173158-1

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Secretario Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr => DECISÃO: Verifica-se da leitura da inicial e dos documentos acostados que o autor é parte legítima para pleitear o objetivo da ação, da mesma forma que a inclusão do Sr. Aurélio Sella no polo passivo da ação encontra guarida no art. 6º da Lei 4.717/65, pelo que determino seja o mesmo incluído como litisconsorte passivo da presente ação. A ação fora proposta com fito de determinar-se a abstenção de retirada de material rochoso da margem do igarapé Carrapato, neste município, concluindo no cancelamento de eventual licença expedida pelo réu ao seu litisconsorte para esse fim. Do que fora explanado na inicial e em análise perfunctória verifica-se haver real e iminente perigo ao meio ambiente, configurando pela destruição de mata ciliar, de nascentes e pela possibilidade de vir a

ocorrer o assoreamento do igarapé, o que trará irreversível dano ao meio ambiente. A concessão da antecipação da tutela em ações populares depende, antes da análise e confrontamento com os ditames do CPC, obedecer ao que prescreve o art. 5º da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, em seu parágrafo 4º, incluído pela Lei 6.513/77, que nos dita que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Não há dúvidas que a retirada de material rochoso da área é lesivo ao patrimônio ambiental que corresponde ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referido no art. 225 da Constituição Federal. Encontro nos autos fundado receio de dano irreparável opu de difícil reparação eis que a retirada de material às margens do igarapé virá à destruir a mata ciliar já existente, obstruir as nascentes acaso existentes e há grande possibilidade de provocar o assoreamento do igarapé, resultados eesses que encontrarão grande dificuldade na recuperação da área degradada, eis que será necessária a devolução do material retirado, obras de contenção dos barrancos, estudos acerca do lençol freático da área para reabertura de nascentes e plantio de nova cobertura ciliar, que dificilmente teria a mesma diversidade da outrora existente. A prova inequívoca encontra-se presente pelos relatos da inicial, e profundamente comprovada pelas fotografias que demonstram a existência de barrancos que pelo visto alcançam já alguns metros de altura. Verifico ainda não haver, momentaneamente qualquer risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, pelo que defiro o pedido de antecipação da tutela, DETERMINANDO seja o órgão municipal imediatamente intimado para que susste eventual licença concedida ao Sr. Aurélio Sella, cujo objeto tenha sido a extração de material rochoso (piçarra) do local indicado na inicial. Determino ainda que o Sr. Aurélio Sella, se abstenha de realizar qualquer ato relacionado à retirada de material rochoso (piçarra), bem como se abstenha de praticar qualquer ato que culmine na destruição e/ou cause impacto ao meio ambiente, do local em questão, até decisão final do processo. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público Estadual, dos termos da presente ação, para que a acompanhe. Requisite-se, através de expediente à ser imediatamente encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente Municipal, o envio de cópia do procedimento administrativo que culminou com a eventual expedição da licença mencionada, à ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se os requeridos, para querendo, apresentarem contestação no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro, momentaneamente a produção de prova pericial acerca dos eventuais danos causados na área dita degradada, eis que as informações requisitadas acima poderão vir acompanhadas de laudo preliminar e estudo de impacto ambiental do projeto e de sua reconstituição. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. BV, 19.10.2007. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3A Vara Cível em substituição. Adv - Lavoisier Arnoud da Silveira.

CAUTELAR INOMINADA

00145 - 001007165723-2

Requerente: O Ministério Público

Requerido: O Municipio de Cantá e outros => DESPACHO: Despachado joje, em razão de acúmulo de processos recebidos conclusos, após retorno de licença médica. Acolho o pedido de intervenção de terceiro, apresentado às fls. 487/488, como sendo de assistência da ação (art. 50 e 54, CPC), e determino a anotação no tombamento e autuação. Após, intime-se o município réu e o assistente admitido, por seus procuradores, a dizerem sobre o pedido de desistência da ação (art. 267, § 4º, CPC. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. BV, 19/10/2007. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível em substituição. Adv - Rimatla Queiroz, Liliana Regina Alves, Tarciano Ferreira de Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz.

EMBARGOS DEVEDOR

00146 - 001006132533-7

Embargante: Amazonas Brasil

Embargado: Cleusa Lúcia de Souza Lima => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando que não foi atribuído valor a causa, em R 1000,00 (hum mil reais). Proceda-se com o destrave no curso do processo de execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. P. R. I. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Yan Jorge do Rego Macedo, Geralda Cardoso de Assunção.

EXECUÇÃO FISCAL

00147 - 001006151069-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros => Precatória aguarda devolução. Adv - Vanessa Alves Freitas.

3A VARA CÍVEL**Expediente de 19/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A) :****Janaína Carneiro Costa Menezes****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã) :****Andréia Souza Marques****Josefa Cavalcante de Abreu****REGISTRO CIVIL**

00148 - 001007169379-9

Requerente: Leoni Domingos => DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se data para a realização da audiência. Intime-se a autora e seu patrono da data da audiência. Após, ao MP. Boa Vista/RR, 18/10/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para comparecer à Audiência de Justificação, designada para o dia 26/11/07, às 09:00 horas, na sala de audiências desta 3A Vara Cível. Adv - Roma Angélica de França.

4A VARA CÍVEL**Expediente de 19/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Délcio Dias Feu****PROMOTOR(A) :****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã) :****Andrea Ribeiro do Amaral Noronha****AÇÃO DE COBRANÇA**

00149 - 001005124572-7

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Nadja Simone Alves Nascimento => DESPACHO: Defiro o pedido de fl.56. Boa Vista/RR, 15.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00150 - 001006146873-1

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira => DESPACHO: Defiro o pedido de fl.47. Boa Vista/RR, 15.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00151 - 001006148099-1

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Francisco Gomes da S Junior => DESPACHO: Defiro o pedido de fl.38, observando o cartório o nome do requerido informado à fl.44. Boa Vista/RR, 15.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

ADJUDICAÇÃO

00152 - 001005124576-8

Requerente: Leci Franco da Silva

Requerido: Herdeiros e Sucessores de Simon Carlton Ng A Fook e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: 1. Certifique sobre a tempestividade da petição de fls.46/52 2. Intime-se a autora para juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. João de Deus Castro Barros, no prazo legal 3. Após, cls. Boa Vista/RR, 11/10/2007. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00153 - 001004092141-2

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Maria Lucio de Sousa => Aguarda expedição de carta precatória. DESPACHO: Expeça-se carta precatória (fls. 94). Boa Vista/RR, 11/10/2007. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00154 - 001006143626-6

Autor: Banco Honda S.a

Réu: Ismael Pereira Nogueira => DESPACHO: I-Defiro o requerimento de fls. 27/32, convertendo a ação de busca e apreensão em depósito
II-Efetuem-se as necessárias anotações, bem como retifique-se a autuação e registros cartorários
III-Cite-se.Boa Vista-RR 11/10/07. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes, Cristiano José dos Santos Paiva.

00155 - 001007158092-1

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Jesse Diniz Mendes => DECISÃO: I- Devidamente citado, permaneceu inerte o requerido. Assim, decreto o julgamento antecipado da lide

II- Cumpridas as formalidades legais, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 17.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Edemilson Koji Motoda.

00156 - 001007160339-2

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Emerson Lucena Coelho => DESPACHO: 1. Observe o autor a certidão de fl.34v., requerendo o que entender de direito
2. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 10.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Sivirino Pauli.**CAUTELAR INOMINADA**

00157 - 001007171421-5

Requerente: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda

Requerido: Carlos Evandro Rocha => DESPACHO: 1. Complete a autora a inicial para indicar a ação principal a ser proposta, no prazo legal, observando-se que a ação declaratória mencionada à fl.08 não se presta para alcançar o fim almejado. 2. Intime-se. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - José Nestor Marcelino.

DECLARATÓRIA

00158 - 001006129602-5

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Hsbc Seguros Brasil S/A e outros => DESPACHO: Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões. Boa Vista/RR, 09.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes.

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00159 - 001001005179-4

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Maria das Graças Carvalho Filgueiras => DESPACHO: Venha em termos a petição de fl.159, inclusive com a subscrição do autor. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira, Carmen Maria Caffi.

00160 - 001005106906-9

Autor: Consórcio Nacional Embracor Ltda

Réu: Marcos Lima Rebouças => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fl.60, observando-se o provimento do CGJ/RR sobre o tema
2. Intime-se. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes.**EMBARGOS DEVEDOR**

00161 - 001007171799-4

Embargante: Rorainorte Comércio de Material de Consumo Ltda-me
Embargado: Ladislau & Advogados Associados S/c => DESPACHO:
1. Apense-se aos autos principais
II- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - André Luiz Vilória.**EXECUÇÃO**

00162 - 001001005315-4
 Exequente: Banco Bradesco S/A
 Executado: Helenilda Cunha da Silva e outros => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento nº 001/05-CGJRR
 II- Decorrido o referido prazo, intime-se o exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00163 - 001001005332-9
 Exequente: Banco Bradesco S/A
 Executado: Guedes e Guedes Ltda e outros => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento nº 001/05-CGJRR
 II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00164 - 001001005346-9
 Exequente: Banco Bradesco S/A
 Executado: Construtora Chaves Ltda e outros => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento nº 001/05-CGJRR
 II- Decorrido o referido prazo, intime-se o exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00165 - 001001005347-7
 Exequente: Banco Bradesco S/A
 Executado: Irno Domingos Araldi e outros => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento nº 001/05-CGJRR
 II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00166 - 001003074922-9
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Executado: Harisson Rodrigues da Silva => DESPACHO: 1. Diga o exequente, no prazo legal
 2. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 16.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00167 - 001006140357-1
 Exequente: Banco Volkswagen S.a
 Executado: Janio Pinheiro Farias => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls.47)
 II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante, Yan Jorge do Rego Macedo.

00168 - 001007160597-5
 Exequente: Olavo Cavalcante Lobato
 Executado: Sistecon-sistemas Estr Terraplanagem e Constr. Civil Ltda => DESPACHO: Cite-se no endereço de fls.21. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00169 - 001003072834-8
 Exequente: Almir Rocha de Castro Junior
 Executado: Maria Elisa de Oliveira Carvalho => DESPACHO: 1. Verifica-se que o processo não tem poderes nos autos para representar a executada e nem esta possui o "jus postulandi", assim, por ora, o acordo não pode ser homologado
 2. Intime-se o advogado da executada para se manifestar sobre o acordo, no prazo legal
 3. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 16.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite, Cleise Lúcio dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00170 - 001002024409-0
 Exequente: Arthur Gomes Barradas
 Executado: Fernandes e Ribeiro Ltda => DESPACHO: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls.88)
 II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00171 - 001003061070-2
 Exequente: Supermercado Butekão Ltda
 Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de fl.230. Boa Vista/RR, 15.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Jean Pierre Michetti, Pedro de A. D. Cavalcante, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jonh Pablo Souto Silva.

00172 - 001004078652-6
 Exequente: Aurelio Rubens Cordeiro de Oliveira e outros
 Executado: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => DESPACHO: 1. Certifique-se quanto ao oferecimento de impugnação à execução
 2. Face a certidão de fls.177, torno sem efeito o item "1" deste despacho
 3. Expeça-se alvará de levantamento de importância depositada, a favor dos exequentes
 4. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - José Fábio Martins da Silva, Luciana Olbertz Alves, Rozane Pereira Ignácio, Evan Felipe de Souza.

00173 - 001004085431-6
 Exequente: Manoel Messias Silveira Dantas
 Executado: Banco Mercantil de Crédito Bmc => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista/RR, 09.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Elaine Bonfim de Oliveira.

INDENIZAÇÃO

00174 - 001003075399-9
 Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior
 Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros => DESPACHO: 1. Intime-se o Sr. perito para prestar informações sobre o laudo, no prazo de 05(cinco) dias
 2. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião.

00175 - 001006130886-1
 Autor: Almir Mesquita de Campos
 Réu: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira, Glener dos Santos Oliva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00176 - 001006147206-3
 Autor: Heliano Santos da Luz Junior
 Réu: Rosangela Sarmento da Silva => DESPACHO: 1. As circunstâncias da causa evidenciam ser pouco provável a conciliação, por isso, deixo de designar data para realização do ato
 2. Havendo necessidade de produção de provas em audiência, designo o dia 12/11/2007, às 10horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento, devendo as partes depositar em juízo o rol de testemunhas, sob pena de desistência tácita. Boa Vista/RR, 17.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Helder Gonçalves de Almeida.

00177 - 001007157362-9
 Autor: André Cláudio Bezerra Bonomo
 Réu: Banco Dibens => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista/RR, 11/10/2007. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Elaine Bonfim de Oliveira.

MONITÓRIA

00178 - 001003068239-6
 Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda
 Réu: Gisele Jorge => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento nº 001/05-CGJRR
 II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

00179 - 001005118998-2
 Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Daniel Coelho Lago => DESPACHO: Defiro o pedido de fls.47, suspendendo os presentes autos pelo prazo de 90 dias após, diga o autor. Boa Vista/RR, 09.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício.

00180 - 001006127220-8

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: M I Antelo Machado => DESPACHO: Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%. Boa Vista/RR, 11/10/2007. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado.

00181 - 001006130629-5

Autor: Gessoraima Ltda

Réu: Doriedson de Lima Silva => DESPACHO: Defiro o pedido de fls.39. Cite-se. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Josué dos Santos Filho.

00182 - 001006146908-5

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Construtora Esfinge Ltda => DESPACHO: 1. Cite-se, conforme art.1102B, do CPC
II- Intime-se. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

00183 - 001006147943-1

Autor: Jocimar Antunes Pinto

Réu: Cns Construções do Norte e Serviços Ltda => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista/RR, 11/10/2007. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00184 - 001007158216-6

Autor: L. M. Sguario e Silva

Réu: Estágio Construções Ltda => DESPACHO: I- Regularmente citada a ré deixou de oferecer embargos, razão por que o processo resta convertido em execução(anote-se e comunique-se)
II- Ao cartório para as providências necessárias
III- Na forma do art.475-J do CPC, intime-se a devedora para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor da dívida, sem prejuízo da penhora. Boa Vista/RR, 15.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

NUNCIAÇÃO OBRA NOVA

00185 - 001007164262-2

Autor: José Alexandre de Oliveira

Réu: Maria Jose => DESPACHO: Diga o autor se o acordo restou efetivamente cumprido. Boa Vista/RR, 11/10/2007. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

ORDINÁRIA

00186 - 001006142410-6

Requerente: Wanderley Mesquita & Ferreira S/c Ltda

Requerido: A B L Listas e Negócios Web Ltda => DECISÃO: I- Trata-se de matéria meramente de direito. Assim, julgo antecipadamente a lide

II- Intimem-se as partes sobre a decisão

III- Após, venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 17.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00187 - 001007165123-5

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Réu: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros => ATO
ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

REIVINDICATÓRIA

00188 - 001005116447-2

Autor: Mirtes de Nazaré de Oliveira Tavares

Réu: Raimundo Gonçalves Santos Filho e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de fls.53
Após, diga a autora. Boa Vista/RR, 09.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

USUCAPIÃO

00189 - 001003065359-5

Autor: Afás Fernandes de Souza e outros

Réu: Maria Celeste Alves de Melo => DESPACHO: Dê-se vista dos autos ao Exmo. Defensor Público Geral. Boa Vista/RR, 11.10.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana, Henrique Keisuke Sadamatsu.

5AVARA CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Wander do Nascimento Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

00190 - 001006147105-7

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel e outros

Réu: Luiz Pereira da Costa => Despacho: Defiro o pedido de fl. 51. Manifestem-se as partes de forma objetiva se desejam participar da audiência preliminar. Caso as partes permaneçam inertes, venham os autos conclusos para decisão de saneamento. Boa Vista, 16/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco.

00191 - 001007163962-8

Autor: Lucio Benedito Borba Leão

Réu: Nivaldo Souza Cruz => Despacho: Desentranhe-se o mandado de fl. 16, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa, conforme disposto nos arts. 227 e seguintes do CPC. Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00192 - 001006142029-4

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Erico Magalhães de Oliveira => Despacho: Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado na fl. 50. Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Lucília Gomes, Alessandra Costa Pacheco.

00193 - 001007171919-8

Autor: Banco Abn Amro Real S.a

Réu: Sebastião Cesar Sena Barbosa => Despacho: Faculto ao subscritor efetuar a assinatura da petição inicial, sob pena de extinção. Boa Vista, 16/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Carlos Alberto Baião.

CAUTELAR INOMINADA

00194 - 001006129569-6

Requerente: Samuel Weber Braz

Requerido: Transtec - Transporte Terraplenagem e Construção Ltda => Despacho: (D.A). Boa Vista, 19/10/2007. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Pedro de A. D. Cavalcante.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00195 - 001007173146-6

Requerente: Terry Winter de Araujo Campos

Requerido: Banco Real Abn Amro S/A => Despacho: Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a citação do réu. Cite-se. Boa Vista, 18/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

DEMARCATÓRIA

00196 - 001007158207-5

Autor: Maria da Graça de Freitas Breves

Réu: Paula Berenice Bradan => Despacho: Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DEPÓSITO

00197 - 001007165872-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Edinho Sousa da Costa => Sentença: (...) Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. P.R.I.
Boa Vista, 16/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Rárison Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes

EXECUÇÃO

00198 - 001007168865-8

Exequente: Antonio Oneildo Ferreira

Executado: Nelson Massami Itikawa => Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 53. Boa Vista, 16/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Ronald Rossi Ferreira.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00199 - 001006128164-7

Exequente: Samuel Weber Braz

Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda => Despacho: A Contadora para atualização do débito. Boa Vista, 19/10/2007. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

00200 - 001007172718-3

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: Banco Finasa => Despacho: 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Cite-se a parte ré nos termos dos arts. 357 e seguintes do CPC. Boa Vista, 18/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

INDENIZAÇÃO

00201 - 001004081669-5

Autor: A M de Oliveira Me

Réu: Coca-cola Industrias Ltda => Decisão: Tendo em vista a recusa expressa da parte autora quanto ao pedido da ré, bem como resguardado o princípio da ampla defesa, determino que a parte ré forneça todos os meios necessários para o envio do material a ser periciado. Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, George Eduardo Ripper Vianna, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Larissa Dantas Ruiz, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Adriana Paola Mendivil Vega, Emanuele Farrapo da Fonseca.

00202 - 001005114814-5

Autor: Olano Inacio de Matos

Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Sentença: (...) Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. P.R.I.
Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli, Glener dos Santos Oliva.

00203 - 001007161938-0

Autor: Eduardo Lima Pinheiro de Oliveira

Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Despacho: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/07, às 10:30 horas. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 16/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Antonieta Magalhães Aguiar.

00204 - 001007164519-5

Autor: Sandra Mara de Paula Dias Botelho

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A =>
DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 08/11/2007 às 09:30 horas. (Port. n° 005/99/ GAB/5A V. Cível) Adv - Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00205 - 001007165773-7

Autor: Grazielle de Azevedo Rodrigues

Réu: Rafael Ramos Nobre e outros => Despacho: Tendo em vista a assinatura do aviso de recebimento de fl. 24v, determino que a parte autora demonstre que o réu Rafael Ramos Nobre foi regularmente citado. Boa Vista, 16/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Edmilson Macedo Souza, João Ricardo de Souza Dixo Júnior.

00206 - 001007170695-5

Autor: Enias dos Santos Nascimento

Réu: Boa Vista Energia S.a => Despacho: 1. Efetuar a alteração do nome da parte autora. 2. Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a citação. 3. Cite-se. Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00207 - 001007172766-2

Autor: Soraia Magalhães Souto Maior

Réu: Brasil Telecom => Decisão: (...) Por esta razão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata retirada do nome da autora do SCP&C e Serasa. Oficie-se. Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, por esta razão, inverto o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Intime-se e cite-se. Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00208 - 001007172817-3

Requerente: Maria Mercedes Silva da Cruz

Requerido: Banco Bmg => Decisão: (...) Por esta razão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata retirada do nome da autora do Serasa. Oficie-se. Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, por esta razão, inverto o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Intime-se e cite-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista, 17/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00209 - 001005116221-1

Autor: Adneyva Sampaio Memoria

Réu: Lúcio Augusto Rosa da Costa e outros => Decisão: (...) Assim, neste caso se faz necessária a produção de provas. Por isso, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e pericial. Nomeio Perita a SrA. Marleide de Melo Cabral fixando-lhe o prazo de 20 dias para apresentação do laudo. Fixo provisoriamente os honorários da SrA. Perita em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A parte ré deve depositar os honorários em Juízo no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se a desistência da prova pericial. Feito o depósito, int. a SrA. Perita para assumir o encargo. As partes devem formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Após a apresentação do laudo pericial, designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, 17/10/2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Eduardo Silva Medeiros.

SUMÁRIO

00210 - 001007168510-0

Autor: Sebastiana Araújo da Silva

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => Decisão: (...) Neste caso, trata-se de hipótese de incompetência absoluta, que deve ser reconhecida de ofício. Por esta razão, declino da competência em favor de uma das acima mencionadas. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda a nova distribuição. Boa Vista, 16/10/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

AÇÃO DE COBRANÇA

00211 - 001005105608-2

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Amaral e Alegretti => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Clodocí Ferreira do Amaral, Leandro Leitão Lima.

AÇÃO RESCISÓRIA

00212 - 001007165179-7

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Rômulo Wilson Vaca Marques => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Marcelo Amaral da Silva, Carlos Alberto Meira, Selma Aparecida de Sá.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00213 - 001005106180-1

Autor: Banco Honda S.a

Réu: Cleide Barbosa => Despacho: Intime-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00214 - 001006137359-2

Autor: Manaus Autocenter Ltda e outros

Réu: Sandro Barbot Aroso Maia => DESPACHO: J. D. Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Evandro Ezidro de Lima Regis.

00215 - 001007171915-6

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Jesse Alexandre Vieira => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito à fl.02, devendo ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimese. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho.

00216 - 001007171942-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Walteir Alves Pinto => Despacho: Faculto à emenda inicial para que a parte autora comprove acerca da notificação pessoal do réu. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00217 - 001007173197-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Deisy Meiry Cardoso => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito à fl.02, devendo ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimese. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00218 - 001007160569-4

Requerente: Sivaldo Magalhaes Briglia

Requerido: Salomão Afonso de Souza Cruz => DESPACHO: Designo o dia 26 de fevereiro de 2008, às 10h, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior.

00219 - 001007164008-9

Requerente: Nilza Gertrudes de Lima

Requerido: Banco do Brasil S/A => DESPACHO: Designo o dia 27 de fevereiro de 2008, às 10h, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Gutemberg Dantas Licarião, Daniel Araújo Oliveira, Glener dos Santos Oliva.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00220 - 001006142501-2

Consignante: Boa Vista Energia S/A

Consignado: Irivalda Maria Souza da Silva => Despacho: Defiro cota ministerial de fl.100. Boa Vista, 16 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

DECLARATÓRIA

00221 - 001006131217-8

Autor: Joao Soares Paulo

Réu: Pedro Luiz Estevão da Silva e outros => DESPACHO: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 17 de outubro de 2007. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Otávio Brito, Mário Peixoto da Costa Neto, Helder Figueiredo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Cayro Sandro Alencar Carneiro, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, Solange C Figueiredo.

00222 - 001007154960-3

Autor: Armando Freire Ladeira

Réu: Banco da Amazônia S/A => Despacho: À Contadoria para o correto cumprimento da certidão de fls.110/111. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Leandro Nascimento Rodrigues.

DESPETO F. PAGTO/COBRANÇA

00223 - 001006143623-3

Requerente: Rudson Rodrigues Costa

Requerido: Atual Administradora e Corretora de Seguros Ltda => Despacho: D.A.(diga o autor). Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO S/M

00224 - 001007161067-8

Autor: Milton Moreira Heitling

Réu: Newton Jorge Munaretto Zambrozuski => DESPACHO: Designo o dia 1º de abril de 2008, às 10h, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Alexander Bruno Pauli, Sivirino Pauli.

EMBARGOS DEVEDOR

00225 - 001001007916-7

Embargante: Pontes e Guedes Indústria e Comércio Ltda e outros
 Embargado: Banco Bradesco S/A => Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.157/158 no endereço fornecido à fl.204. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - James Pinheiro Machado, Helder Figueiredo Pereira.

EXECUÇÃO

00226 - 001001007062-0

Exequente: Banco Itaú S/A

Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos.

00227 - 001001007213-9

Exequente: João Batista Alves da Silva

Executado: Astrid Barbosa Marques => Despacho: Venha em termos pela derradeira vez. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00228 - 001001007525-6

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr Executado: Rocha Construções Ltda e outros => Despacho: Esclareça o Cartório o teor da certidão supra. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Luciana Cristina Bríglia Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00229 - 001001007558-7

Exequente: Lisete do Nascimento Santos

Executado: Adbrás Administradora Brasil S/c => Despacho: Defiro (fl.251). Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00230 - 001001007584-3

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Terplan Terraplangem Ltda e outros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Mivanildo da Silva Matos.

00231 - 001001007647-8

Exequente: Juliana Soares Amorim

Executado: Rf Gontijo => Despacho: Defiro (fl.445). Após, à Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00232 - 001001007893-8

Exequente: Lira e Cia Ltda

Executado: Mauro Cesar Bezerra de Amorim => Despacho: Aguarde-se resposta do ofício de fl.161. Após, diga a parte autora. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00233 - 001002050398-2

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Saulo Romero de Andrade Silva => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Mamede Abrão Netto.

00234 - 001003071603-8

Exequente: Industria Gráfica e Editora Leonora Ltda

Executado: Mauricio Fantasia => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

00235 - 001003075557-2

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Ataniel do Nascimento Lopes => Despacho: Defiro (fl.106). Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00236 - 001004079323-3

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Iverson Rene Parzianello Zanoto => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00237 - 001004079403-3

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Fredi Rehn => Despacho: Defiro requerimento de fl.178. Diligências necessárias. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Antônio Vidal de Lima, Karina Silva Santos Oliveira, Sivirino Pauli.

00238 - 001004083668-5

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Rr => Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl.227. D.A.(diga o autor). Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, João Fernandes de Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda.

00239 - 001004092684-1

Exequente: Fort Tur Viagens Ltda

Executado: Azevedo e Silva Ltda => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

00240 - 001004097790-1

Exequente: Amatur - Amazônia Turismo Ltda

Executado: Wilson Batista Hendges => Despacho: Defiro requerimento de fl.140. Diligências necessárias. Boa Vista, 16 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Irene Dias Negreiro.

00241 - 001005106630-5

Exequente: Amatur Amazônia Turismo Ltda

Executado: Neides Batista => Despacho: Defiro requerimento de fl.147/148. Diligências necessárias. Boa Vista, 16 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Irene Dias Negreiro.

00242 - 001005106958-0

Exequente: Kva Instalações Elétricas Construções e Comercio Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: Haja vista o silêncio do devedor quanto à intimação para pagamento, aplique-lhe multa de 10%(dez por cento) sobre o valor total devido. A Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Erivaldo Sérgio da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00243 - 001006131289-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Celia Cristina Cavalcante de Sousa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00244 - 001006133413-1

Exequente: Hospital Lotty Iris

Executado: Helton Queiroz de Souza => Despacho: Defiro (fl.35). Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de fl.87. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00245 - 001006136419-5

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Eliezio Costa Dias => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00246 - 001006138382-3

Exequente: Noeli Aparecida Faria

Executado: Uryapuru Comunicações e Publicidade Ltda => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00247 - 001007154293-9

Exequente: Petrobras Distribuidora S/A

Executado: C N Nogueira e Cia Ltda e outros => Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel constante à fl.03. Diligências necessárias. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alcides da Conceição Lima Filho.

00248 - 001007156068-3

Exequente: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda

Executado: Haroldo Jose Muniz e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça

Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00249 - 001007166145-7

Exequente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima
Executado: Sergen Serviços Gerais e Engenharia S.a =>
DESPACHO: Ao excepto. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a)
Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv -
Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

00250 - 001007168590-2

Exequente: Premol Industria Comercio e Serviços Ltda
Executado: Helyvana Santo Braga => Despacho: D.A.(diga o autor).
Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça
Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00251 - 001007169163-7

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: Tim Celular S/A => Despacho: Intime-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00252 - 001007172536-9

Exequente: Marta Feitosa Filgueiras
Executado: Edilton Mesquita Filgueiras => Despacho: Venha em termos. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00253 - 001004092280-8

Exequente: Illo Augusto dos Santos
Executado: Banco Bilbao Vizcaya S/A => Despacho: Intime-se a inventariante aludida para habilitação nestes autos. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Illo Augusto dos Santos.

00254 - 001005124269-0

Exequente: Francisco Alves Noronha
Executado: João Romario de Oliveira => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

00255 - 001007161303-7

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: V N Barros/ Status Motel => Despacho: Defiro requerimento de fl.43. À Contadaria para atualização do débito. Boa Vista, 17 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00256 - 001007165786-9

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros
Executado: Leila Costa Lima Silva => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00257 - 001001007961-3

Exequente: Ivone Souza de Almeida
Executado: Pedro Xavier Coelho Sobrinho e outros => Despacho: Defiro (336).Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Paulo Cezar Pereira Camilo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Antônio O.f.cid.

00258 - 001003070707-8

Exequente: Maria Ivete Menezes Chagas
Executado: Banco General Motors S/A => Despacho: D.A.(diga o autor). Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Almir Rocha de Castro Júnior, Michael Ruiz Quara.

00259 - 001003072202-8

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Francisco R Sobrinho => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista,19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Maria Dizanete de S Matias, Charles Sganzerla Grazziotin, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Roceliton Vito Joca, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Humberto Lanot Holsbach.

00260 - 001004083245-2

Exequente: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda
Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros => Despacho: À Contadaria para atualização do débito. Boa Vista, 17 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega.

00261 - 001004083265-0

Exequente: Francisco das Chagas Batista
Executado: Maria Margarida Bezerra => Despacho: Defiro (152). Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00262 - 001004094163-4

Exequente: Noemia Maria de Jesus
Executado: Seguradora Sul America S/A => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Hélaine Maise de Moraes França.

00263 - 001005115539-7

Exequente: Mafalda de Fransesshi Gonzaga e outros
Executado: Telecomunicações de Roraima S/A e outros => Despacho: Certifique o Cartório acerca do alegado à fl.187, atentando, ainda, a guia de fl.184. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Luciana Rosa da Silva, Mamede Abrão Netto, Helder Figueiredo Pereira, Angela Di Manso.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00264 - 001007163947-9

Impugnante: Ottomar de Sousa Pinto
Impugnado: Romero Jucá => Despacho: Digam as partes acerca de eventual ou se pretendem produzir provas em audiência. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Emerson Luis Delgado Gomes.

00265 - 001007167133-2

Impugnante: Salomão Afonso de Souza Cruz
Impugnado: Sivaldo Magalhaes Briglia => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o incidente proposto, atribuindo à causa o valor de R\$3.000,00 (cinquenta e três mil reais), porquanto condizente com a realidade processual apresentada. Intimem-se. Após, à Contadaria para cálculo de eventual diferença das custas processuais, intimando-se, sendo o caso, para pagamento. Extraia-se cópia desta decisão a ser juntada nos autos da ação principal. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior, Almir Rocha de Castro Júnior.

INDENIZAÇÃO

00266 - 001001003171-3

Autor: O Município de Caracarai
Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Comprove o peticionante de fl.679 o atendimento à norma do artigo 45 do CPC. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Aline Mabel Fraulob Aquino, Luciana Rosa da Silva.

00267 - 001004089196-1

Autor: Silvanira Santos Menezes
Réu: Maionara Ribeiro da Silva e outros => DESPACHO: Haja vista o princípio da identidade física do Juiz encaminhem-se os presentes

ao MM. Juiz que concluirá a audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Stélio Baré de Souza Cruz, Denise Silva Gomes, Anair Paes Paulino.

00268 - 001004096915-5

Autor: Sander dos Santos Pinho

Réu: Jorge Rodrigues de Lima => Despacho: Digam as partes. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Cláudia Silva Queiroz.

00269 - 001005115186-7

Autor: Audari Matos Lopes

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima => Despacho: Intime-se na forma do artigo 475-J do CPC. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos, José de Oliveira Barroncas, Ronald Rossi Ferreira.

00270 - 001005115472-1

Autor: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstein

Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Comprove o peticionante de fl.137 o atendimento à norma do artigo 45 do CPC. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva.

00271 - 001007165405-6

Autor: Ney Silveira Passos Monteiro

Réu: Souza Cruz S/A => Despacho: Desentranhe-se a contra-fé de fls.45/50, apondo-a à capa dos autos. Após, conclusos. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior.

00272 - 001007165736-4

Autor: Mauricio Alves do Nascimento

Réu: Banco do Brasil S/A => Despacho: A parte ré, não obstante citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para resposta, razão pelo qual decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Caso de julgamento antecipado da lide. Com as devidas anotações, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 17 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00273 - 001007166613-4

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico => Despacho: Aguarde-se pela realização de audiência designada à fl.136. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Rommel Luiz Paracat Lucena, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00274 - 001007168705-6

Autor: Leila Wanda da Silva Andrade

Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Comprove o peticionante à norma do artigo 45 do CPC. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Agenor Veloso Borges.

00275 - 001007171270-6

Autor: Fernando O'grady Cabral Junior

Réu: Banco do Brasil S/A => Despacho: Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita.Cite-se. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00276 - 001007171425-6

Autor: Sergio Rodrigo Stella

Réu: Hsbc Bank Brasil S/A => Final de decisão: Sendo assim, pelo aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela, inaudita altera pars, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda com a exclusão imediata do nome ou número de inscrição no C.P.F. do autor do cadastro de quaisquer dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3º do artigo 273 c/c parágrafo 5º do artigo 461, multa no valor de R100,00(cem reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa

Vista, 17 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcelo Amaral da Silva.

MONITÓRIA

00277 - 001001020146-4

Autor: Noleto & Farias Ltda

Réu: F R da Silva Confecções => Despacho: Defiro requerimento de fl.245. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite, Liliana Regina Alves, Geralda Cardoso de Assunção.

00278 - 001002028496-3

Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira => Despacho: Defiro requerimento de fl.265. À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 17 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Arthur Carvalho.

00279 - 001006133412-3

Autor: Hospital Lotty Iris

Réu: Regina Maria Marques Mallmann => Despacho: D.A.(diga o autor). Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito substituto. Adv - Rárison Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes , Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

00280 - 001006147075-2

Autor: Dinardo Egaer de Oliveira

Réu: Joel Santos de Oliveira => Despacho: Diga o excepto. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Luciana Rosa da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Alexander Ladislau Menezes , Fernando O'grady Cabral Júnior, Suellen Peres Leitão.

ORDINÁRIA

00281 - 001001007138-8

Requerente: M M S de Souza

Requerido: Itautinga Agro Industrial S/A e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl.412/413.Diligências necessárias. Boa Vista, 18 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - José Pedro de Araújo, Antonio Carlos Bernardes Filho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior.

00282 - 001006135170-5

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Tv Imperial Sociedade Ltda => Despacho: Digam as partes acerca da baixa dos autos. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Renata Cristina de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista.

00283 - 001007166586-2

Requerente: Ramos & Santos Ltda-me

Requerido: Enitel Editora Ltda-me => Despacho: Diga a parte autora acerca da contestação ofertada.Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00284 - 001007161070-2

Autor: Milton Moreira Heitling e outros

Réu: Newton Jorge Munaretto Zambrozuski => DESPACHO: Designo o dia 1º de abril de 2008, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Sivirino Pauli.

REVISIONAL DE CONTRATO

00285 - 001003072687-0

Requerente: Vilson Paulo Mulinari

Requerido: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil => Despacho: Digam as partes acerca da baixa dos autos. Boa Vista, 19

de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Humberto Lanot Holsbach, Rogenilton Ferreira Gomes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Jucie Ferreira de Medeiros.

USUCAPIÃO

00286 - 001005122141-3

Autor: Marcos Coelho Pereira e outros

Réu: Antonio Aires da Nóbrega => DESPACHO: A parte ré, não obstante citada, deixara transcorrer, in albis, o prazo para resposta, razão pela qual decreto sua revelia sem os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio, destarte, a Dra. Emira Salomão para apresentar resposta pelo revel. Intime-a, pessoalmente, para prestar o devido compromisso legal e apresentar resposta pelo revel. Boa Vista, 19 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00287 - 001006149648-4

Autor: Nelson de Souza Vasconcelos

Réu: Evandro Fernandes Soares => Despacho: A citação editalícia é medida extrema admitida, tão somente, como ultima ratio. Requeira o que entender cabível. Intimação pessoal. Boa Vista, 19 de outubro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

7A VARA CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A) :
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A) :

Anderson Ricardo Souza da Silva
Maria das Graças Barroso de Souza

ALIMENTOS - PEDIDO

00099 - 001005112757-8

Requerente: R.M.M.

Requerido: I.G.M. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00100 - 001005124243-5

Requerente: A.L.D.B.

Requerido: A.A.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00101 - 001007152648-6

Requerente: L.L.R.S.

Requerido: S.A.S. => DESPACHO:a) Defiro o pedido retro. b) Oficie(m)-se na forma requerida. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

ALVARÁ JUDICIAL

00102 - 001006138300-5

Requerente: Edina Paula Costa Nascimento e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome dos Requerentes, independentemente de trânsito em julgado, para que possam efetuar o levantamento da importância referente ao PIS. Depositado na Caixa Econômica Federal, em nome de A.Fda S. N., com as respectivas correções, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Justiça gratuita. Sem custas. Após a formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2007. Paulo César Dias Menezes.

Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00103 - 001007157618-4

Requerente: Kassandra Collares de Souza Lima => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da Requerente, para que possa efetuar o levantamento da importância remanescente depositada junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal - CEF, com as devidas correções, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Ainda tais valores deverão ser partilhados entre os demais herdeiros, com posterior prestação de contas ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Justiça gratuita. Após a formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros.

00104 - 001007165215-9

Requerente: Aglair Ferreira de Miranda e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome dos Requerentes, imediatamente, independente de trânsito em julgado, para que possa efetuar o levantamento da importância depositada junto à Gerência Regional de Administração do Município da Fazenda em Roraima à GRA/MF/RR, referentes ao passivo 28,86%, 3,17% e outros valores retidos, referentes ao M-es de setembro de 2001, totalizando R 14.487,80 (Quatrocentos mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), depositados em favor de V.F., com eventuais correções, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Sem Custas. Após a formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00105 - 001007170686-4

Requerente: L.M.A.O. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da Requerente, independentemente de trânsito em julgado, para que possa efetuar a transferência da motocicleta, indicada às fls. 09, registrada em nome de A.F.da S., caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, do citado bem. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Angela Di Manso.

00106 - 001007170916-5

Requerente: A.C.C.S. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome de V.da C. S., imediatamente, independentemente de trânsito em julgado, para que possa efetuar o levantamento da importância de R 380,00 (trezentos e oitenta reais) depositada junto ao Instituto Nacional do seguro Social à INSS, em nome de M. Da C. S., com as respectivas correções monetárias, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Justiça Gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00107 - 001006150853-6

Inventariante: Friedrich Josef Wieser

Inventariado: de Cujus Zacarias Mendes Ribeiro => FINAL DE SENTANÇA: Posto isso, ressalvados os direitos de terceiros, HOMOLOGO a adjudicação do bem deixado por Z. M. R. Em favor do requerente. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor do requerente. Custas pelo requerente. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo.

00108 - 001007155206-0

Inventariante: Osvaldo de Assis Teixeira Filho

Inventariado: de Cujus Maria Aparecida Teixeira => FINAL DE SENTANÇA: Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por M. A. T., adjudicando-os em favor de O. de A. T.F. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor de O.de A.T.F. Custas pelo Inventariante. Após as cautelas

e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Valter Mariano de Moura.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00109 - 001007157143-3

Requerente: O.M.N.F.

Interditado: A.C.N.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de A.C.N.F., declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. O.M.N.F. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00110 - 001007162933-0

Requerente: M.C.C.

Interditado: N.C.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr.N.C. Da S., declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. M. C. C. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00111 - 001007173157-3

Requerente: J.S.S.

Interditado: A.G.S. => DECISÃO: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, CONCEDO ao requerente J.S.da S. curatela provisória de A G. S., nos termos do 1.775, § 1º, do CPC, devendo ainda, o Requerente prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispenso a Requerente da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de processo Civil. Expeça-se o termo de curatela provisória. Designo o dia 19/02/07, às 09:00 h, para a realização de audiência de interrogatório. Intimem-se;Cite-se. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00112 - 001006130111-4

Autor: M.C.R.

Réu: F.A.S.C. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Suely Almeida, Leandro Leitão Lima.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00113 - 001005114686-7

Requerente: J.V.T.

Requerido: V.F.T. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco.

00114 - 001005120211-6

Requerente: F.A.S.

Requerido: Z.G.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio Rufino, Suely Almeida.

00115 - 001005120545-7

Requerente: M.A.A.F.

Requerido: A.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00116 - 001006146130-6

Requerente: S.R.S.

Requerido: B.B.C.S. => FINAL DE SENTENÇA: Assim, como a desistência da parte autora, é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto estes autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Fábio Martins da Silva.

EXECUÇÃO

00117 - 001001008352-4

Exequente: I.H.F.A.

Executado: J.A.P. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s)(a)s Exequente, para manifestação acerca do ofício de fls. 217, no prazo de 10(dez) dias.Boa Vista-RR, 11/10/2007.Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz De Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00118 - 001002044974-9

Exequente: M.A.L. e outros

Executado: G.V.Q. => DESPACHO: Requisite-se a devolução do mandado de fls. 139. Boa vista-RR, 10/10/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Aparecido Correia, Marcos Antônio C de Souza.

00119 - 001002053414-4

Exequente: E.C.N. e outros

Executado: I.N.F. => DESPACHO: Vista aos executados para requerer o que de direito. Boa vista-RR, 15/10/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00120 - 001002053784-0

Exequente: J.N.M.

Executado: S.S.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Custas pela exequente. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Oleno Inácio de Matos.

00121 - 001003063088-2

Exequente: C.E.S.S.

Executado: J.S.A. => DESPACHO: Intimem(m)-se o(s)(a)s Exequente, para manifestação acerca da memória de cálculos de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 11/10/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz De direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00122 - 001003075031-8

Exequente: C.L.C. e outros

Executado: F.S.C. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos

fundamentos acima lançados. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00123 - 001003075032-6

Exequente: S.M.O.

Executado: V.O.C. => FINAL DE SENTENÇA: Assim, como a desistência do requerente, é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto estes autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00124 - 001004092490-3

Exequente: R.C.G.

Executado: A.G.G. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Stélio Baré de Souza Cruz, Maria do Rosário Alves Coelho, Rachel Gomes Silva.

00125 - 001005102039-3

Exequente: K.E.S.C.

Executado: M.A.C. => DESPACHO: Diga(m) o(s) (a)(s) exequente (s), sobre eventual pagamento do débito. Boa Vista-RR, 10/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00126 - 001005104002-9

Exequente: R.S.B.S.

Executado: A.S.C. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s)(a)(s) causídica, para manifestação acerca da certidão de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Denise Abreu Cavalcanti.

00127 - 001005104854-3

Exequente: M.G.C.

Executado: J.G.G.C. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s)(a)(s) causídico, para manifestação acerca da certidão de fls. 85V, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva.

00128 - 001005109640-1

Exequente: R.P.C.O.

Executado: W.G.S. => DESPACHO: Considerando o que nos autos consta, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily, Suely Almeida.

00129 - 001006127280-2

Exequente: R.C.G.

Executado: A.G.G. => DESPACHO: Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 53. Boa Vista-RR, 11/10/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Maria do Rosário Alves Coelho.

00130 - 001006131480-2

Exequente: M.R.S.N. e outros

Executado: F.M.A.N. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, extinguo a presente execução, com base no artigo 794, incisoII, do CPC. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00131 - 001006132511-3

Exequente: Sueli Santos Ramalho

Executado: Daurimor Iritis Vieira Ramalho => DESPACHO: Renove(m)-se o(s) mandado(s) de Fls. 53, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a exequente, para auxílios nas diligências necessárias. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias

Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00132 - 001006141437-0

Exequente: T.M.B.O.

Executado: J.S.O. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s)(a)(s) causídica, para manifestação acerca da certidão de fls. 36v, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

00133 - 001006141809-0

Exequente: M.R.S.

Executado: R.C.F. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s) a(s) executado, pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimação via carta precatória. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00134 - 001006146415-1

Exequente: W.I.V.F.

Executado: J.C.S.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00135 - 001007158315-6

Exequente: G.U.F.

Executado: A.R.F. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s)(a)(s) exequente, para manifestação acerca da certidão de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 11/10/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00136 - 001005114169-4

Autor: W.S.G.

Réu: M.S.G. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Elias Bezerra da Silva.

GUARDA DE MENOR

00137 - 001006142064-1

Requerente: F.F.P.

Requerido: M.D.A.S. => FINAL DE SENTENÇA: Assim, como a desistência do requerente, é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto estes autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Após trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00138 - 001006143685-2

Requerente: E.S.L.

Requerido: P.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, concedendo ao requerido P.S. Dos S. a guarda e responsabilidade dos menores J.P.S.L., P.J. S. L. E P. R. S. L., de forma definitiva a por prazo indeterminado, para que o mesmo surta efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, incisoIII, do C.P.C. Regulamento as visitas aos menores pela Requerente em finais de semana alternados, das 18:00h de sexta-feira às 20:00h de domingo, metade das férias escolares, feriados prolongados e datas festivas. Lavre-se o correspondente termo de guarda. Sem Custas. Após as formalidades pertinentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira, Josimar Santos Batista.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00139 - 001007163175-7

Inventariante: Jackson Jorge Castelo Branco
 Inventariado: Epolio De: José Jacob Castelo Branco => FINAL DE SENTANÇA: Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, HOMOLOGO a adjudicação dos bens deixados por J. J. C. B. De J. J. C. B. Expeçam-se, imediatamente, o competente mandado de entrega do bem descrito no item de fls. 22, bem como, alvará para que possa efetuar o levantamento dos valores remanescentes depositados na conta bancária nº 09058-98, agência 0730, do Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, em nome de J.J. C.B., com as respectivas correções, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Custas pelo Inventariante. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rárison Tataira da Silva.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00140 - 001004078807-6

Requerente: G.B.C.

Requerido: A.C.C.C. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00141 - 001006149936-3

Requerente: J.V.F.

Requerido: W.G.P. => FINAL DE SENTENÇA: Assim, como a desistência do requerente, é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto estes autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00142 - 001006145069-7

Autor: D.S.B.

Réu: J.A.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00143 - 001007172015-4

Requerente: L.S.C.

Requerido: J.C.P. => DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo o dia 25/10/2007, às 11:20h, para realização de audiência de audiência de justificação. Intimem-se, via DPJ. BV-RR, 19/10/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A v.Cv. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Ilaine Aparecida Pagliarini
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A) :
Reginaldo Antônio Csiszer

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00288 - 001001010114-4

Réu: Fernando Ferreira de Oliveira => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 09/05/2008 às 09:00 horas. Adv - Alci da Rocha, Joaquim Pinto S. Maior Neto.

00289 - 001001010263-9

Réu: Geraldo Leite de Araújo => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00290 - 001001010717-4

Réu: Josué Ribeiro de Lima => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 15/05/2008 às 08:30 horas. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho.

00291 - 001004097962-6

Réu: Moisés Alves dos Reis => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 12/05/2008 às 09:30 horas. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

INCIDENTE PROCESSUAL

00292 - 001007168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva => DECISÃO: Perícia designada para o dia 23/11/2007 às 14:00 horas. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPARECIMENTO NA UISAM - UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE MENTAL NO DIA 23/11/2007, ÀS 14:00 PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA. Adv - José Fábio Martins da Silva.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A) :

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A) :

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME C/ COSTUMES

00296 - 001002022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira => DESPACHO: 1) Defiro o pedido do advogado particular do autor do fato Dr. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL, fls. 178

2) Dê-se por intimado o advogado e o acusado da audiência já designada, não se expedindo Mandado de Intimação, bem como ofício solicitando sua apresentação

3) Ao cartório para intimação das testemunhas de acusação, como também o ilustre representante do Ministério Público, com atuação nesta Vara Especializada

4) Cumpra-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - José João Pereira dos Santos, Clodoci Ferreira do Amaral.

00297 - 001006130379-7

Réu: Josemir da Cruz do Nascimento => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/12/2007. Adv - Waldir do Nascimento Silva.

CRIME DE TÓXICOS

00298 - 001001011843-7

Réu: José Simão de Almeida Filho => DESPACHO: 1) Considerando que o presente processo encontra-se devidamente sentenciado às fls. 191 usque 198, com o trânsito em julgado certificado nos autos às fls. 206-verso

2) Diante disso, hei por bem determinar o seguinte: 2.1. O arquivamento do presente processo, uma vez que com a sentença de mérito este juízo encerra e acaba sua prestação jurisdicional nos autos

2.2. Determino a expedição da competente Guia para formação do Processo de Execução de Pena em desfavor do(a) sentenciado(a):
JOSÉ SIMÃO DE ALMEIDA FILHO

2.3. Extração de cópias principais deste processo, nos termos do artigo 106 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)
 2) Extrair C. D. J. - Certidão de Decisão Judicial transitada em julgado e encaminhar para os órgãos competentes - Tribunal Regional Eleitoral, Superintendência da Polícia Federal, Instituto de Identificação Civil e Criminal de Roraima - para conhecimento e providências que julgar cabíveis

Boa Vista, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00299 - 001007167201-7

Reú: Maria Vanessa Lopes de Oliveira e outros => DESPACHO EM ATA (início): I) Homologo a desistência da Defesa para oitiva de sua(s) testemunha(s) referida(s). II) Nos termos do artigo 57 concedo a palavra ao Ministério Público pelo prazo de vinte minutos para a sustentação oral e em seguida ao Defensor Público do(s) acusado(s), pelo prazo legal. DESPACHO EM ATA (final da audiência): 1.) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias e em seguida ao Defensor Público dos acusados, pelo prazo legal

2.) Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3.) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00300 - 001007172194-7

Indiciado: B.L.C.L. e outros => DESPACHO: 1) Notifique(m)-se o(s) acusado(s) BRUNO LEONARDO DE CARVALHO e CLEUBEVAN ALVES DE OLIVEIRA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias
 2) Na resposta, consistente em defesa(s) preliminar(es) e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminar(es) e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no prazo, dê(em)-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la(s) em 10 (dez) dias. 4) Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral

5) Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância, conforme requisição da Autoridade Policial de fls. 14

6) Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista, 27 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00301 - 001007172821-5

Indiciado: D.S.S. e outros => DESPACHO: 1) Notifique(m)-se o(s) acusado(s) DYONNATHAN SILVA SOUZA e FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES FRAZÃO, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias
 2) Na resposta, consistente em defesa(s) preliminar(es) e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminar(es) e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no prazo, dê(em)-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la(s) em 10 (dez) dias. 4) Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral

5) Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância, conforme requisição da Autoridade Policial de fls. 14

6) Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00302 - 001007172234-1

Indiciado: A.C.A.F. => DESPACHO: 1) Deixo, por ora, de receber a denúncia de fls. 02/04

2) Designo o dia 26/10/2007, às 11h30min para audiência preliminar, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

3) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral

4) Intimem-se a vítima, o acusado (pessoalmente), seu Defensor Público e o Representante do Ministério Público

5) Cumpra-se com URGÊNCIA

Boa Vista, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Audiência para OITIVA DA(S) VÍTIMA(S) DESIGNADA para o dia 26/10/2007 às 11:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00303 - 001007172708-4

Indiciado: A.F.S. => DESPACHO: 1) Deixo, por ora, de receber a denúncia de fls. 02/04

2) Designo o dia 29/10/2007, às 11h30min para audiência preliminar, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

3) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral

4) Intimem-se a vítima, o acusado (pessoalmente), seu Defensor Público e o Representante do Ministério Público

5) Cumpra-se com URGÊNCIA

Boa Vista, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Audiência para OITIVA DA(S) VÍTIMA(S) DESIGNADA para o dia 29/10/2007 às 11:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00304 - 001007167372-6

Autuado: Rosangela da Silva Castro e outros => Apensamento efetivado(a) aos autos nº 0010071707375. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00305 - 001007172675-5

Reú: José Alexandre Teixeira Bizerra => DECISÃO: (...) Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II, III, alínea(s) "a" e "c", da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
 b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros

c) Proibição de frequentaçāo do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercanía da residência da ofendida, bem como o local de trabalho da vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial

independenteamente de nova decisão deste juízo, - primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Apense-se aos autos principais. Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00306 - 001007172684-7

Reú: Gutembergue Pereira de Oliveira => DECISÃO: (...) Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II e III, alíneas "a" e "c", e V, da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local da convivência com a ofendida
 b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros

c) Proibição de frequentaçāo do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercanía da residência da ofendida, bem como o local de trabalho da vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima

d) Restrição ou suspensão do requerido/agressor de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00307 - 001007172750-6

Réu: Aldoíno de Jesus Soares => DECISÃO: (...)Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II, III, alínea(s) "a" e V, da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 500 (quinquinhos) metros c) Restrição ou suspensão do requerido/agressor de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar

Apense-se aos autos principais. Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00308 - 001007172753-0

Réu: Marcos Aurélio Campos Fontes => DECISÃO: (...)Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 300 metros b) Proibição de frequentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, as cercanias da residência da ofendida, bem como o local de trabalho da vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Apense-se - aos autos principais Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00309 - 001007172757-1

Réu: Claudeci Gomes Ferreira => DECISÃO: (...)Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II, III, alínea(s) "a" e V, da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros c) Restrição ou suspensão do requerido/agressor de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial

independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Apense-se aos autos principais.

Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00310 - 001007173261-3

Réu: Sandorval Menezes de Matos => DECISÃO: (...)Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II, III, alínea(s) "a" e "c", IV e V, da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros c) Restrição ou suspensão do requerido/agressor de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, - junto à Polícia Militar. Apense-se aos autos principais. Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A) :
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A) :
Frederico Bastos Linhares

EXECUÇÃO JUIZADO ESPECIAL

00311 - 001006126396-7

Indicado: C.L.O. => "...Intime-se o(a) beneficiário(a) para ciência das suas obrigações e para comparecimento à CEAPA/RR, para que esta o encaminhe ao local da prestação de serviço, bem como oficie-se ao local de prestação de serviços e à CEAPA/RR. Oficie-se à entidade beneficiada cientificando-a de seu dever de cumprir os termos do art. 150 da LEP, sendo que as informações mencionadas no artigo 150 citado serão remetidas à CEAPA/RR. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/10/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00312 - 001006146966-3

Apenado: José Freitas da Silva Filho => "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal de fl. 87, conforme fl. 94/99 dos autos de Execução Juizado Especial n.º 0010 04 088463-6.

Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/10/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

EXECUÇÃO PENAL

00313 - 001004083827-7

Sentenciado: Hélio Thiago de Souza Sales => Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00314 - 001004087783-8

Réu: Rosemeida Oliveira dos Santos => "...PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do pedido de PROGRESSÃO DE REGIME do(a) reeducando(a) acima indicado(a). ...Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12/9/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3A V. Cr/RR."...PELO EXPOSTO, homologo a DESISTÊNCIA do pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA formulado pelo(a) condenado (a) acima indicado(a). § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intime-se. § . Boa Vista/RR, 12/09/07. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3A V. Cr/RR."...PELO EXPOSTO, homologo a DESISTÊNCIA do pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA formulado pelo(a) condenado (a) acima indicado(a). § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intime-se. § . Boa Vista/RR, 12/09/07. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3A V. Cr/RR." Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Â):
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

CRIME C/ PAZ PÚBLICA

00315 - 001006151334-6

Réu: Welington Pereira Sousa e outros => ...Isto posto, condeno Dill William Corbelino Barbosa, Wellington Pereira Sousa, Henrique da Cruz e Lin Martins Vitorino, pelo crime do art. 288, parágrafo único do CP e absolvo Helyuton Santos Braga desta imputação, com fulcro no art. 386, IV do CPP. Absolvo ainda, Dill William Corbelino Barbosa da acusação do art. 297 do CP, com base no art. 386, II do CPP. (...) Wellington Pereira Sousa: culpabilidade elevada, tendo o acusado se associado aos demais réus para a prática de crimes à mão-armada
o acusado tem maus antecedentes (cf. FAC de fls. 124/125) tendo uma personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes
quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o réu se associou aos outros três acusados para cometer roubos, nesta capital. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão. (...) A pena será cumprida em regime semi-aberto. P.R.I.19/10/2007. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Adv - Alysson Batalha Franco, Juberli Gentil Peixoto.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Â):
Ronaldo Barroso Nogueira

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00316 - 001003069650-3

Réu: José Augusto Alves da Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA:"(...)Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO os réus JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA e FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das penas. JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA(...).amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão, além da multa, sanção que frete à ausência de outras causas de aumento torno definitiva...fixo a pena pecuniária em 15(quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/15(um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do fato...o réu deverá iniciar o cumprimento da pena

privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par da natureza do crime, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 393, I, do CPP, e já estando o sentenciado preso, nessa condição deverá permanecer ainda que deseje recorrer. FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA...Reconhecida a ocorrência das causas de aumento de pena do §2º, I e II, do art. 157 do CP, amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão, além da multa, sanção que frete à ausência de outras causas de aumento torno definitiva...fixo a pena pecuniária em 15(quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/15(um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, letra "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par da natureza do crime, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 393, I, do CPP, e já estando o sentenciado preso, nessa condição deverá permanecer ainda que deseje recorrer. Sem custas (réus beneficiários da justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. P. R. Intimem-se." Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2007. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5A vara criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00317 - 001006135691-0

Réu: Carlos Souza Leal Junior e outros => FINAL DE SENTENÇA:"...Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu WILLIAMS LIMA ALBUQUERQUE, com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPP e CONDENANDO os réus JORGE ERISON PEIXOTO SILVA, MAXWELL FERNANDES DA SILVA, FREDSON ROQUE DOS SANTOS, WELSON SILVA RODRIGUES, ANTONIO GERALDO CLETO FERREIRA JÚNIOR, FÁBIO LINS CRUZ DE VASCONCELOS e EDER BENJAMIM DA SILVA, nas penas dos artigos 288, caput, art. 171, caput, c.c. art. 71, todos do Código Penal e CARLOS SOUZA LÉAL JÚNIOR, como incursa nas penas dos art. 288, caput, art. 171, caput, do Código Penal, c/c art. 71, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº: 10.826/03, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas 1. JORGE ERISON PEIXOTO SILVA...fica o Réu definitivamente condenado a 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade e restrição de final de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 594, do Código de Processo Penal, uma vez que é primário e possuidor de bons antecedentes, e ainda, a vista do regime prisional a que será submetido. Expeça-se alvará de soltura, para seu devido e imediato cumprimento, salvo se por estiver preso. 2. MAXWELL FERNANDES DA SILVA...fica o Réu definitivamente condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade e restrição de final de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Considerando o teor dessa decisão, estando o sentenciado solto e não havendo razão conhecida para sua custódia cautelar, autorizo um eventual recurso em liberdade. 3. FREDSON ROQUE DOS SANTOS...fica o Réu definitivamente condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento

da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade e restrição de final de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Considerando o teor dessa decisão, estando o sentenciado solto e não havendo razão conhecida para sua custódia cautelar, autorizo um eventual recurso em liberdade. 4. ANTONIO GERALDO CLETO FERREIRA JÚNIOR...fica o Réu definitivamente condenado a 02(dois)anos e 08(oito)meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade e restrição de final de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Considerando o teor dessa decisão, estando o sentenciado solto e não havendo razão conhecida para sua custódia cautelar, autorizo um eventual recurso em liberdade. 5. WELSON SILVA RODRIGUES...fica o Réu definitivamente condenado a 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20(vinte) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade e restrição de final de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Considerando o teor dessa decisão, estando o sentenciado solto e não havendo razão conhecida para sua custódia cautelar, autorizo um eventual recurso em liberdade. 6. FÁBIO LINS CRUZ DE VASCONCELOS...fica o Réu definitivamente condenado a 02 (dois) anos e 08(oito)meses de reclusão e 20(vinte) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade e restrição de final de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Considerando o teor dessa decisão, estando o sentenciado solto e não havendo razão conhecida para sua custódia cautelar, autorizo um eventual recurso em liberdade. 7. EDER BENJAMIM DA SILVA...fica o Réu definitivamente condenado a 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20(vinte) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade e restrição de final de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Por sua vez, com supedâneo no artigo 594, do Código de Processo Penal, frente a primariedade e os bons antecedentes do Réu, bem bem como por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 8. CARLOS SOUZA LEAL JÚNIOR...fica o Réu definitivamente condenado a 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, 02(dois) anos de detenção e 40(quarenta) dias multa, mantendo-se o valor acima arbitrado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par das circunstâncias do crime, e da reincidência do sentenciado, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e estando o sentenciado solto, assim deverá permanecer, ficando, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos

necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. P. R. Intimem-se. "Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2007. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5A vara criminal. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Cláudio de Almeida, José Rogério de Sales, Carlos Ney Oliveira Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Helder Gonçalves de Almeida.

00318 - 001007166881-7

Réu: Antônio Sousa Xanxo => FINAL DE DECISÃO:"(...) Ex Positiv: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) -comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado b) -proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante c) -proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação previa do lugar em que será encontrado d) -não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas e) -não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente f) - não freqüentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de ANTONIO SOUSA XANXO, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00319 - 001007170794-6

Réu: Rafael Anderson Serafim Araújo => FINAL DE DECISÃO:"Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decidido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado RAFAEL ANDERSON SERAFIM ARAÚJO, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I." Boa Vista, 19 de outubro de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00320 - 001007172211-9

Indicado: R.M.P. => FINAL DE DECISÃO: "(...) Ex Positiv: Passo a decidir como decidido pelo DEFERIMENTO do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do Acusado ROBERTO MEGIAS DE PAIVA, face o excesso de prazo no oferecimento da Denúncia, haja vista o constrangimento ilegal a que encontra-se submetido. Expeça-se o Alvará de soltura em favor do indicado suso referido, salvo se por outro motivo se encontrar preso. P.R.I.C. Boa Vista/ RR, 19 de outubro de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00321 - 001007173281-1

Requerente: Emerson Albuquerque da Penha => FINAL DE DECISÃO: "(...) Ex Positiv: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado b) - proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação previa do lugar em que será encontrado d) - não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente f) - não freqüentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de EMERSON ALBUQUERQUE DA PENHA, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - José Rogério de Sales.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Graciote Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A) :
Mário Targino Rego

GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR

00028 - 001004090398-0

Requerente: I.H.G.M. => Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n.º 8.069/90 (ECA) em consonância com a manifestação ministerial DEFIRO o pedido de guarda permanente da criança C.B.Sa I.H.G.M., a qual deve prestar compromisso de guarda nos termos do art. 32 da referida lei, que terá validade até a criança alcançar 18 anos de idade ou que sobrevenha outra decisão judicial revogando a guarda. Aguarda-se a devida decisão, zelar e garantir a saúde da criança, passando esta a ter condições de se adaptar, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários, por via de consequência extinguindo este processo com resolução a doméstico nos termos do art. 269, I, do CPC, e os processos de B e A nº 010 05 114988-7 e 010 04 097039-3, apensos aos presentes autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade permanente. Juntem-se cópias desta sentença em ambos os autos de busca e apreensão em apensos. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. B.V.B. 23.10.2007. PARIMA DIAS VERAS. Juiz Subs. do Juizado da Infância e Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00029 - 001006145295-8

Reu: L.A.F. e outros => Pelo exposto e em consonância com o r. parecer ministerial, condeno LÚCIA ANDREIA FERREIRA ao pagamento de multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimos pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da criança e adolescente. O valor da multa fixada no mínimo legal decorre da primariedade da Ré. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2007(a) Graciote Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007153853-1

Reu: R.S.V. => Pelo exposto e em consonância com o r. parecer ministerial, condeno RAIMUNDA SILVA VALE ao pagamento de multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimos pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da criança e adolescente. O valor da multa no mínimo legal decorre da primariedade da Ré. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2007(a) Graciote Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001007153924-0

Reu: F.A.C.F. => Pelo exposto e em consonância com o r. parecer ministerial, condeno FRANCISCO ALVES DE CARVALHO FILHO ao pagamento de multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimos pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da criança e adolescente. O valor da multa fixada no mínimo legal decorre da primariedade do Réu. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2007(a) Graciote Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001007153937-2

Reu: F.S.R. => Pelo exposto, e em consonância com o r. parecer ministerial, condeno a empresa Tornado Lan House, pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, aplicando a multa equivalente a três salários mínimos. O valor da multa arbitrado por este juiz no mínimo legal decorre da primariedade da autuada. Por fim, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. P.R.I. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2007(a) Graciote Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

PÁTRIO PODER - DESTITUIÇÃO

00033 - 001006129894-8

Requerido: A.O.M. => Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/10/2007, às 10h e 30 min. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00034 - 001006149140-2

Indicado: A.A. => Processo restaurado no SISCOM por exclusão indevida. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A) :
Carlos Paixão de Oliveira
Erika Lima Gomes Michetti
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A) :
Ricardo Fontanella
Reginaldo Antônio Csiszer

CRIME C/ PESSOA

00293 - 001007155704-4

Indicado: J.M.A. => Final de Decisão: ... Assim, por entender assistir razão ao Ministério público, decido pelo ARQUITIVAMENTO do presente feito criminal, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar. Baixas de estilo. Boa Vista, 28 de setembro de 2007. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Auditora. Justiça Militar. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

QUEIXA CRIME

00294 - 001007173306-6

Indicado: I.A.S.M. => DECISÃO: Denúncia Recebida. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00295 - 001007172212-7

Requerente: Antonio Pereira da Silva => Final de Decisão: Frente ao não cumprimento das formalidades legais inerentes a prisão em flagrante e devidamente amparada no artigo 224 do Código de Processo Penal Militar, RELAXO a prisão de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2007. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Auditora. Justiça Militar. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

000042RR-B =>00033
000048RR-B =>00017

000074RR-B =>00019
 000078RR-A =>00022
 000087RR-B =>00019, 00029
 000120RR-B =>00023
 000128RR-B =>00029
 000138RR =>00020
 000151RR-B =>00026
 000225RR =>00020
 000248RR-B =>00036
 000260RR-A =>00019
 000263RR =>00026, 00037
 000269RR =>00021
 000277RR-A =>00017
 000282RR =>00041
 000289RR-A =>00027, 00028
 000298RR =>00021
 000300RR =>00022
 000352RR =>00039
 000382RR =>00024
 000385RR =>00024
 000420RR =>00025
 000449RR =>00022

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

CONTRAVENÇÃO PENAL

00001 - 001007173735-6
 Indiciado: G.A.R. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00002 - 001007173736-4
 Indiciado: M.E.C.P. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001007173737-2

Indiciado: A.P.R. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00004 - 001007173741-4

Indiciado: A.G.M. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00005 - 001007173733-1

Indiciado: R.S.M. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00006 - 001007173750-5

Indiciado: A.N.E.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

CONTRAVENÇÃO PENAL

00007 - 001007173749-7

Indiciado: E.S.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00008 - 001007173748-9

Indiciado: J.I.M.D. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CONTRAVENÇÃO PENAL

00009 - 001007173742-2

Indiciado: F.S.L. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00010 - 001007173734-9

Indiciado: A.S.G. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007173752-1

Indiciado: P.N.R.G. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Rodrigo Cardoso Furlan

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00012 - 001007173751-3

Indiciado: D.S.C. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00013 - 001006135775-1

Indiciado: R.S.F. => Nova Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001007173739-8

Indiciado: P.S.G. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001007173740-6

Indiciado: J.A.N. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00016 - 001007173738-0

Indiciado: A.F.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Luciana Silva Callegário

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00017 - 001006141023-8

Requerente: Margarida Cecilia Dias

Requerido: A L J Comercio de Produtos Gerais Ltda - Pierre Alexander => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RRA, Dr(a). FERNANDÔ MARCO RODRIGUES DE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas,

sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Fernando Marco Rodrigues de Lima.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã) :

Marley da Silva Ferreira

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00018 - 001005118144-3

Exeqüente: Maria das Graças Carvalho Filgueiras e outros

Executado: Alessandro Conceição Camurça e outros => Aguarda expedição de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00019 - 001006135826-2

Requerente: Raimundo Nonato Soares Vidal

Requerido: Citibank S.A. => DESPACHO:1-DEFIRO O PEDIDO DE F.128. 2-CUMPRA-SE COMO REQUERIDO. BV/RR 19/10/

2007 - RODRIGO CARDOSO FURLAN - JUIZ DE DIREITO

Adv - Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante,

Maria Emília Brito Silva Leite.

4º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã) :

Walter Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

00020 - 001005123874-8

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: Roservice Serviços e Comercio Ltda e outros => DECISÃO: Pedido Deferido. DECISÃO: Homologo por sentença o acordo originário das manifestações das partes, à f. 80, impondo cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida, no caso de descumprimento. Segue solicitação de desbloqueio junto ao BACEN. Mantenha-se em arquivo provisório, aguardando-se o cumprimento integral do acordo. Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Samuel Moraes da Silva, James Pinheiro Machado.

00021 - 001006134263-9

Autor: Manoel Damascena Carvalho

Réu: Simone Thais Terraciano => Renove-se a diligência nos termos de fls. 52. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

00022 - 001006137819-5

Autor: Ivania Nascimento Ferreira Carvalho

Réu: Credicard S/A => Aguarda Preparo do Cartório: pub. dpj. Reitere-se via telefone. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho, Helder Figueiredo Pereira, Rachel Gomes Silva.

INDENIZAÇÃO

00023 - 001006148613-9

Autor: Edonis Pereira Ribeiro

Réu: Jackson Mato Grosso de Aguiar => Observo que o réu não foi intimado da Sentença de fls. 65/67 ao cartório para reparar tal falha, após, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

MONITÓRIA

00024 - 001006137767-6

Autor: Daniel Silva de Souza

Réu: Jose Augusto Arruda de Souza => Atualize-se o valor da dívida, observando-se os valores já pagos após, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv - Helder Gonçalves de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior.

00025 - 001006143325-5

Autor: Marcos Guimarães Dualibi

Réu: I Garcia => Aguarda Preparo do Cartório: pub. dpj. Reitere-se via telefone. Adv - Marcos Guimarães Dualibi.

00026 - 001006144580-4

Autor: Luiz Nunes Avelino Junior

Réu: Harisson Moraes da Silva => Defiro o pedido de fls. 42, inobstante o disposto no inciso VI do art. 649 do CPC, tendo em vista que a impenhorabilidade nele prevista deve recair sobre aqueles instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem os quais, por certo, as respectivas atividades paralisariam ou teriam sua eficiência minorada. Considerando o valor da dívida, verossímil é o implemento da diligência sem o advento de tal restrição. Pelo que, expeça-se mandado de penhora, advertindo o sr. Meirinho para que cumpra a determinação até o limite da dívida e sem obstar o exercício regular da atividade desempenhada pelo requerido. Adv - Rárison Tataira da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro.

00027 - 001006145916-9

Autor: Valdefrancy da Silva Almeida

Réu: Rosangela de Nins => Aguarda Preparo do Cartório: pub. dpj. Certifique-se a realização do 2º leilão. Adv - Paula Cristiane Araldi.

00028 - 001007153331-8

Autor: Almeida de Sousa e Rodrigues Ltda

Réu: Ana Paula de Carvalho Martins => Aguarda Preparo do Cartório: pub. dpj. Atualize-se com a imposição da multa de fls. 32, após, venham conclusos para penhora "on line". Adv - Paula Cristiane Araldi.

2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã) :

Luciana Silva Callegário

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00029 - 001006140465-2

Indicado: C.B.V. => Audiência Preliminar designada para o dia 08/11/2007 às 08:30 horas. Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite.

3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À) :
Marley da Silva Ferreira

CRIME C/ PESSOA

00030 - 001007156287-9

Indiciado: O.C.M. => Precatória aguarda devolução. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001007163631-9

Indiciado: E.V.M. e outros => Precatória aguarda devolução. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00032 - 001005115450-7

Indiciado: A.L. => Entrega efetivada de alvará. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

QUEIXA CRIME

00033 - 001007154171-7

Querelante: RAIMUNDO MAIA FILHO

Indiciado: N.D.S. => Fica o advogado infra citado, intimado para manifestar se tem interesse no feito, sob pena de extinção. B.V, 19/10/07 Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

4º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A) :
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À) :
Walter Menezes

CONTRAVENÇÃO PENAL

00034 - 001006143344-6

Indiciado: A.G.S. => I. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls.30/31. II. Da análise dos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 25/09/07. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00035 - 001005117866-2

Indiciado: J.F.L. => I. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls.67/68. II. Da análise dos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 25/09/07.

Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PAZ PÚBLICA

00036 - 001005121112-5

Indiciado: T.M.O. => Aguarda Preparo do Cartório: pub. dpj. Como requer o Ministério Público. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 17/12/07, às 10:05 horas. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

CRIME C/ PESSOA

00037 - 001006135571-4

Indiciado: V.A.G.N. => Aguarda Preparo do Cartório: pub. dpj. Como requer o Ministério Público. Adv - Rárison Tataira da Silva.

00038 - 001006135889-0

Indiciado: S.R.S.P. => I. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 53vº. II. Da análise dos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 25/09/07. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001006144458-3

Indiciado: A.V.N.S. => I. Tem razão a ilustre representante do MP em sua manifestação de fls. 26vº. II. Da análise dos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 25/09/07. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

CRIME DE TÓXICOS

00040 - 001007153294-8

Indiciado: J.R. e outros => I. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 31. II. Da análise dos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 25/09/07. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME RELAÇÃO CONSUMO

00041 - 001006136150-6

Indiciado: H.M. => Aguarda Preparo do Cartório: pub. dpj. Como requer o Ministério Público. Adv - Valter Mariano de Moura.

COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA ITINERANTE

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA ITINERANTE

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

GUARDA DE MENOR

00001 - 001007171617-8

Requerente: F.S.S.V. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00002 - 001007168974-8

Requerente: Helena Eduarda da Silva => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001007170228-5

Requerente: Rubens Waika => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007170233-5

Requerente: Anarisa Hraemeri Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007170236-8

Requerente: Jacirene Yuriri Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001007170237-6

Requerente: Eugênio Hoamaxiri Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007170238-4

Requerente: Estela Canarina Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007170252-5

Requerente: Marli Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00009 - 001007170407-5

Requerente: E.M. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007171601-2

Requerente: A.D.S.N. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

000266RR-A =>00002, 00003
000311RR =>00004

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

PRISÃO EM FLAGRANTE

00001 - 002007011412-7

Autuado: Francisco Alcivan da Silva => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

ALVARÁ JUDICIAL

00002 - 002007011410-1

Requerente: Mauro Rodrigues de Lima e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 2.056,71. Adv - Jeane Magalhães Xaud.

EXECUÇÃO

00003 - 002007011411-9

Exequente: F.M.S. e outros
Executado: C.R.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 3.600,00. Adv - Jeane Magalhães Xaud.

PRECATÓRIA CÍVEL

00004 - 002007011408-5

Requerente: P.F.C.S.
Requerido: J.F.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00005 - 002007011409-3

Requerente: Katia Maria Albuquerque da Silva
Requerido: Inst.de Previdencia do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 002007011413-5

Requerente: Debora Vasconcelos dos Santos e outros
Requerido: Janio de Oliveira Souza => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 1.459,20. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ
JUIZADO ESPECIAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 002007011432-5

Autor: Hercules Rodrigo Falcao
Réu: Itamar P. Almeida => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 3.585,00 - Audiência Conciliação: Dia 04/12/2007, às 09:45 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJAI
JUSTIÇACOMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

000114RR-A =>00014
000247RR-B =>00006
000260RR-A =>00013, 00014
000457RR =>00013, 00014

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00001 - 003007010012-5

Requerente: E.F. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ATO INFRACIONAL

00002 - 003007010016-6

Infrator: A.T.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

LIBERDADE PROVISÓRIA

00003 - 003007010217-0

Requerente: Francisco Jacó Alves => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ARBITRAMENTO DE FIANÇA

00004 - 003007010219-6

Requerente: Francisco Jacó Alves => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

DECLARATÓRIA

00005 - 003007010152-9

Autor: M.F.B.C. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00006 - 003007010147-9

Exeqüente: Antônio Idalino de Melo

Executado: Hudison Guilharducci dos Santos => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 61.833,64. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00007 - 003007010148-7

Requerente: R.S.T. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007.

Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CURATELA/INTERDIÇÃO

00008 - 003007010153-7

Requerente: I.S.J.

Interditado: A.R.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007.

Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00009 - 003007010154-5

Autor: A.G.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv -

Não há advogado(s) cadastrado(s).

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00010 - 003007010149-5

Requerente: I.M.R. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007.

Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 003007010150-3

Requerente: R.L.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00012 - 003007010151-1

Requerente: Banco da Amazônia S/a.

Requerido: Associação dos Produtores Rurais de Iracema. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL**

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â) :

Iarly José Holanda de Souza

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00013 - 003007009835-2

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí e outros => Diga o autor em réplica. Intimem-se. Publique-se. Mucajaí, 15 de outubro de 2007. Adv - Humberto Lanot Holsbach, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

MANDADO DE SEGURANÇA

00014 - 003007009655-4

Impetrante: Ecildon de Souza Pinto Filho

Autor. Coatora: Aldenisa dos Santos Cardoso e outros => Trata-se de agravo, fls. 432/461, aviado contra decisão de fls 431, a qual não concedeu efeito suspensivo ao apelo do então impetrante. Com as vêniás devidas às razões bem lançadas pelo causídico que subscreve o recurso, mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Cumpra-se “decisum” de fls. 431. Mucajaí, 19/10/07. Adv - Humberto Lanot Holsbach, Francisco das Chagas Batista, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

00015 - 003007010168-5

Impetrante: Roberto de Jesus Sousa

Autor. Coatora: Ecildon de Sousa Pinto Filho e outros => Analisarei o pedido de liminar, após as informações das autoridades coatoras. Notifiquem-se. Ciência à DPE. Mucajaí, 19/10/07. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJAÍ
JUIZADOS ESPECIAIS**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 19/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRECATÓRIA CÍVEL

00001 - 003007010014-1

Requerente: Claudio de Oliveira Sampaio

Requerido: Antonio Clodoaldo Barbosa => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Valor da Causa: R 1.430,28. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00002 - 003007010028-1

Indiciado: A.F.F.C. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003007010030-7

Indiciado: N.S.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00004 - 003007010031-5

Indiciado: P.S.L.F. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00005 - 003007010029-9

Indiciado: K.F.L.D. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00006 - 003007010032-3

Indiciado: P.S. => Distribuição por Sorteio em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

000025RR-A =>00005

000279RR =>00005;

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Luiz Antônio Araújo de Souza

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Â) :

Álvaro Antonio Fernandez Marques

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 004707006503-3

Requerente: M.N.M.M.

Requerido: M.M.F. => Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2008 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CURATELA/INTERDIÇÃO

00002 - 004704003632-0

Requerente: A.C.S.

Interditado: A.S.S. => Expedição efetivada de mandado de averb. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVENTÁRIO NEGATIVO

00003 - 004704003257-6

Inventariante: Marcilene Barbosa Alencar e outros

Inventariado: José Pereira de Alencar => Aguarda decisão do processo principal 0047060057230. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00004 - 004704003725-2

Requerente: Antonio Santana Pimentel e outros => Aguarda expedição de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00005 - 004705005056-7

Requerente: L.M.S.F.

Requerido: L.M.S.S. e outros => Audiência de TENTATIVA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 22/01/2008 às 10:00 horas. Aguarda expedição de ofício. Adv - Neuza Silva Oliveira, Álvaro Rizzi de Oliveira.

COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

000173PI =>00005

000116RR-B =>00006

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â) :

Francisco Antônio Bezerra Júnior

CURATELA/INTERDIÇÃO

00001 - 006005018736-2

Requerente: R.L.F.

Interditado: J.Z.A.L. => FINAL DE SENTENÇA: "... Cuidam os autos de pedido de interdição de JOSÉ ZEZINHO ALVES LIMA, requerida por RAIMUNDA LIMA DE FARIAS. O processo percorreu todos tramitem legais, com a audiência da interditanda, bem como análise médica da mesma, a qual conclui ser portadora de doença psiquiátrica permanente. Assim, restou comprovado que o interditando necessita de ajuda para exercer todos os atos da vida, mesmo os mais corriqueiros. Dessa forma, julgo procedente o pedido de interdição de JOSÉ ZEZINHO ALVES LIMA, nomeando-lhe curador a Requerente, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Publique-se os editais na forma da lei e lavre-se o termo de compromisso. Sem custas. Parte, Defensora Pública, Curador e MP intimados em audiência. Registre-se. Cumpra-se." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A) :**Ademir Teles de Menezes****Alexandre Moreira Tavares dos Santos****Hevandro Cerutti****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã) :****Francisco Antônio Bezerra Júnior****CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00002 - 006005018352-8

Réu: Valdeci Silva => EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS. O Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca, Doutor Elvo Pigari Júnior, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal - Crime c/ Administração Pública, processo 0060.05.018352-8, que o Ministério Público Estadual move contra Valdeci Silva. Ficando CITADO o réu VALDECI SILVA, natural de Monção/MA, filho de Delzuita Silva, RG: 1.477.753 - SSP/MA, CPF: 749.747.693-91, daí estando em lugar incerto e não sabido, da denúncia em seu desfavor, para vir acompanhar o processo em todos os seus termos, até o final, sob pena de revelia. Ato contínuo, fica INTIMADO do ônus de comparecer na audiência para seu INTERROGATÓRIO, designada para o dia 29/04/2008, às 08h30min, na sala de audiências do Fórum 'Juiz Maximiliado da Trindade Filho', sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR . E para o conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima e no quadro flanelógrafo deste Fórum. Cumpre-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 08/10/2007. (a) Francisco Antonio Bezerra Júnior - Escrivão, de ordem do MM. Juiz. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ COSTUMES

00003 - 006002000419-2

Réu: Elielson Marinho dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ELIELSON MARINHO DOS SANTOS como inciso nas sanções do art. 213, c/c 224 "a", todos do Código Penal...torno-a definitiva em 07 (sete) anos, pena esta que considero necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime. Regime: Semi-aberto. Local: Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. O réu poderá apelar em liberdade, pois nesta condição respondeu o processo, sendo primário e com antecedentes abonados nos autos. Custas pelo apenado, cuja execução suspendo, em vista de o réu ser pessoa pobre e ter sido defendido por defensor público. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados b) expeça-se Carta Guia e c) comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Luiz do Anauá (RR), 18 de outubro de 2007. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ FAMÍLIA

00004 - 006003003008-8

Réu: Willian Paiva => FINAL DE SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR WILLIAM PAIVA como inciso nas sanções do art. 242, "caput", do Código Penal...fixo a pena base em 02 (dois) anos...transformo-a em definitiva...processo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso IV, combinado com o art. 46, todos do Código Penal, pelo prazo de seis (06) meses, sendo os primeiros três meses na Escola Estadual Henrique Dias e os outros 03 meses restantes na Escola Estadual Alan Kardec Dantas Haddad, ambas desta cidade. As penas restritivas de direitos converter-se-ão em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Poderá apelar em liberdade por ser primário e de bons antecedentes e, principalmente, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, se por outro crime não estiver preso. Custas pelo apenado, cuja execução suspendo, em vista de o réu ser pessoa pobre e ter sido defendido por defensor público. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados

b) expeça-se Carta Guia

e c) comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Luiz do Anauá (RR), 18 de outubro de 2007.". (a) ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00005 - 006002000202-2

Réu: Nascimento Raimundo de Souza => Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) acusado(a), do ônus de comparecer na audiência de OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO, designada para o dia 22/04/2008, às 8h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. Adv - Francisca Ramos Rodrigues.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00006 - 006006019259-2

Réu: Dorian Santos Lima e outros => Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) acusado(a), do ônus de comparecer na audiência de OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO, designada para o dia 26/02/2008, às 9h45min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

COMARCA DE SÃO LUIZ
JUIZADO ESPECIAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 19/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 19/10/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles de Menezes****Alexandre Moreira Tavares dos Santos****Hevandro Cerutti****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã) :****Francisco Antônio Bezerra Júnior****AÇÃO DE COBRANÇA**

00001 - 006006019267-5

Autor: José Risiomar Leao Lima

Réu: Iraci Pereira da Silva => Final de sentença: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá(RR), 18 de setembro de 2007. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00002 - 006006019350-9

Exequente: Raimunda de Araujo da Silva

Executado: Francisco Gonçalves => Final de sentença: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: "A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."Faculto a expedição de "Certidão de Crédito", acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá(RR), 18 de outubro de 2007. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL**Expediente de 19/10/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles de Menezes****Alexandre Moreira Tavares dos Santos****Hevandro Cerutti****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã) :****Francisco Antônio Bezerra Júnior****CRIME C/ PESSOA**

00003 - 006005017530-0

Indiciado: W.R.S. => Final de sentença: Nesta senda, decorrido o lapso temporal previsto em lei, declaro extinta a punibilidade de WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA com relação ao suposto ilícito anotado nestes autos, com esteio no art. 107,IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro. Enrrtanto, designe-se audiência preliminar para oferecimento de transação penal ao Autor do Fato, no que tange ao delito capitulado no artigo 329, do CP e a contravenção penal do artigo 19, da Lei nº 3.688/41. Conforme cota ministerial. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e a DPE. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. São Luiz do Anauá(RR), 18 de outubro de 2007. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE
JUSTIÇA COMUM**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 19/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00001 - 000507003078-7

Indiciado: C.S.S. => Transferência Realizada em 19/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE PACARAIMA
JUSTIÇA COMUM**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 19/10/2007

000077RR-A =>00001;

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CRIMINAL****Expediente de 19/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A) :****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã) :****Ingrid Gonçalves dos Santos****CRIME C/ COSTUMES**

00001 - 004506000151-3

Reú: Paulo Robstan Araujo de Souza => Intimação ordenado(a). Abra-se vista ao adv do reu dr Roberto Guedes Adv - Roberto Guedes Amorim.

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00002 - 004506000154-7

DECISÃO: Pedido Deferido. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DR. MARCELO MAZUR, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 06 010284-3 - AÇÃO DE ARROLAMENTO/INVENTÁRIO, em que figura como inventariante MARIA CONSOLATA RODRIGUES. Para que tomem conhecimento possíveis herdeiros para habilitação, do espólio de EVANILDA RODRIGUES, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Denilson Silveira
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DR. MARCELO MAZUR, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 06 009877-7 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que figura como requerente MURILO GUEDES FIGUEREDO. Como se encontra a requerida ANA LUZ FIGUEREDO, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Denilson Silveira
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE MUCAJAI**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: ACÃO DE GUARDA

Processo: n.º 0030 07 009695-0

Requerente: ILMA ALMEIDA LEAL.

Requerida: EDMAR MONTEIRO.

O DR. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajai – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo

pessoalmente, fica através deste CITADO(A), o(a) requerido(a) EDMAR MONTEIRO, brasileiro, RG e CPF, ignorados, para tomar ciência da presente ação e, para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (Art. 297 do CPC), desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM(a). Juiz(a) expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2007. Eu, Inês Gorete Garcia, Secretária, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem da MM. Juiz de Direito.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo: n.º 0030 06 006991-8

Requerente: S.H.S.O.

Requerido(a): V.S.C.O.

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, fica através deste *CITADO E INTIMADO*, o(a) requerido(a) VALDINETE DA SILVA DA COSTA OLIVEIRA, brasileiro(a), casado, RG e CPF, ignorados, para tomar ciência da presente ação e comparecer acompanhado de Advogado e no mínimo duas testemunhas à Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2007 às 10:40h, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajá/RR, e para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, até a data da Audiência, desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2007. Eu, Inês Gorete Garcia, Secretária, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial Substituto de ordem do MM(a). Juiz(a) de Direito.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo: n.º 0030 07 009949-1

Requerente: M.A.B.C.

Requerido(a): F.J.C.

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, fica através deste *CITADO E INTIMADO*, o(a) requerido(a) FRANCISCO JORGE DE CARVALHO, brasileiro(a), casado, RG e CPF, ignorados, para tomar ciência da presente ação e comparecer acompanhado de Advogado e no mínimo duas testemunhas à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2007 às 10:00h, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajá/RR, e para

querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, até a data da Audiência, desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2007. Eu, Inês Gorete Garcia, Secretária, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial Substituto de ordem do MM(a). Juiz(a) de Direito.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Escrivão Judicial Substituto

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

SETOR INTERPROFISSIONAL

MEMO N°183/2007-SI/JIJ

Boa Vista/RR

Em: 17.10.07

MM. Juiz,

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/Nº 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02 e, em resposta ao Memo Nº 014/02/Cart/JIJ, estamos encaminhando o número de **estudos técnicos e atendimentos** realizados no mês de **setembro/07**, conforme segue.

ÁREA DAS EXECUÇÕES:

Atendimentos: Execução de Medida Sócio-Educativa:	Quantidade
Socioeducandos	17
Genitores	14
Outros familiares	-
Profissionais Envolvidos	03
Sub-Total	34

Atendimentos: Conselho Tutelar	Quantidade
Genitores	02
Criança/Adolescente	02
Outros Familiares	-
Sub-Total	04
Autorização Judicial	01
Total Geral de Atendimentos	39

Documentos Elaborados	Quantidade
Laudos Avaliatórios de Medida Socioeducativa	15
Relatórios Informativo/Circunstancial	08
Pareceres Técnicos / Estudos de Caso	05
Encaminhamentos	-
Viagem	-
Reuniões e Participantes	01
Total Geral de Documentos Elaborados	29

B) **ÁREA CÍVEL** – (Quadro anexo) Equipe I Marinaldo e Juvenila

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NO MÊS DE SETEMBRO/2007

/ COMARCA	QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS	Nº DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE ATENDIMENTO
		EN	FS	C/A	VD	OT	
CÍVEL	02 Adoção Estatutária	-	02	-	-	01	02
	03 Conselho tutelar	01	-	-	-	01	02
	01 Cadastro de Adotando	01	-	-	-	01	02
	01 Procedimento Civil	-	02	-	-	01	04
SubTotal		13					
RCA DE SÃO JOÃO ANAUÁ - RR	02 Guarda e Responsabilidade	03	-	03	02	02	10
		10					
	01 Guarda e responsabilidade	04	-	01	01	01	07
		07					
Total Geral		30					

EN= Família Natural
FS= Família Substituta
C/A= Criança / Adolescente
VD= Visita Doméstica
OT= Outros Intervenções / Laudos

Estatística mês Setembro/07
Juvenila

Equipe I – Marinaldo/**B) ÁREA INFRACIONAL:**

Atendimentos:

Comarca de Boa Vista/RR

Ação Sócio-Educativa

-Adolescentes 04
-Genitores/Família Substituta 04
-Laudos/Relatórios 04
-Sub Total 12

TOTAL GERAL 12

Estatística mês Setembro/07
Jeanne

Equipe II - Ilda e**C) ÁREA INFRACIONAL:**

Ação Sócio-Educativa

COMARCA DE BOA VISTA-RR

-Adolescentes/Jovem 02
-Genitores/Família Substituta -
-Laudos/Relatórios 02
-Sub Total 04

TOTAL GERAL 04

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NO MÊS DE SETEMBRO/2007

Equipe II – Ilda e Jeanne

VARA / COMARCA J.I.J	QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS	Nº DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE ATENDIMENTOS
		FN	FS	C/A	VD	OT	
	04 Adoção c/ Dest.Poder	03	01	-	-	04	08
	01 Habilitação para Adoção	-	-	-	-	01	01
	02 Guarda e Responsabilidade	01	02	-	01	01	04
	01 Conselho tutelar	01	-	01	01	01	04
	SubTotal	17					
I ^o Vara Cível	03 Guarda e Responsabilidade	05	05	04	01	03	18
	01 Ação Cautelar Inominada	01	-	-	-	01	02
	SubTotal	20					
Comarca de Rorainópolis - RR	01 Adoção	01	01	01	-	01	04
	SubTotal	- 04					

Total Geral 41

LEGENDA:
FN=Família Natural
FS=Família Substituta
C/A=Criança /Adolescente
VD=Visita Domiciliar
OT=Outros (Relatórios / Laudos)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Expediente do dia **22 de outubro de 2007**, para ciência e intimação das partes.

PAUTAS DE JULGAMENTO

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária do dia **29/10/2007** será julgado o seguinte feito:

PROCESSO N.º 171 – CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SEBASTIÃO NUNES CRUZ NETO, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRP/RR
AUTOR: SEBASTIÃO NUNES CRUZ NETO
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO:**PROCESSO N.º 511 – CLASSE XV**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO LIBERAL (PL) REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

AUTOR: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA REGIONAL DO PL/RR.

RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Boa Vista, 19 de outubro de 2007.

JUIZ CHAGAS BATISTA
Relator

PROCESSO N.º 516 – CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)

RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA
DESPACHO

Notificar a agremiação partidária autora da contas em apreço, com o fito de sanar as irregularidades apuradas no parecer da COCIN de fl. 36, no prazo de dez (10) dias.

Boa Vista, 19 de outubro 2007.

JUIZ CHAGAS BATISTA
Relator

PROCESSO N.º 521 – CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA

DESPACHO

Notifique-se o partido político interessado para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sane as irregularidades lançadas no parecer da COCIN de fl. 34.

Boa Vista, 19 de outubro de 2007.

JUIZ CHAGAS BATISTA
Relator

5ª ZONA ELEITORAL**Prestação de Contas**

Processo n.º 007/2006

Requerente: Domingo de Sousa Sobrinho

SENTENÇA : Face ao exposto, com fundamento no inciso III do art. 53 da Resolução TSE 21.609/2004, DESAPROVO as Contas do Sr. DOMINGOS DE SOUSA SOBRINHO candidato ao cargo de Vereador.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de outubro de 2007.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz da 5º ZONA ELEITORAL**Prestação de Contas**

Processo n.º 223/2006

Requerente: SIDNEI RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA : Face ao exposto, com fundamento no inciso III do art. 53 da Resolução TSE 21.609/2004, DESAPROVO as Contas do Sr. SIDNEI RODRIGUES DE SOUZA candidato ao cargo de Vereador.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de outubro de 2007.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz da 5º ZONA ELEITORAL**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****PORTARIA N° 924, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. ROSELIS DE SOUSA, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 307/06, publicada no Diário do Poder Judiciário nº3351, de 25ABR06, a serem usufruídas a partir de 15OUT07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça**DIRETORIA GERAL****PORTARIA N° 915 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE :

Conceder à servidora, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 12DEZ07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral**PORTARIA N° 916 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE :

Conceder à servidora, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 02JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral**PORTARIA N° 917 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE :

Conceder à servidora, EVELISE SLONGO DUDZIAK, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 07FEV08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral**PORTARIA N° 918 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE :

Conceder ao servidor, RÔMULO SAULO BARRIO ALVES, 29 (vinte e nove) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 07JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral**PORTARIA N° 919 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE :

Conceder ao servidor, RÔMULO SAULO BARRIO ALVES, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 07FEV08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral**PORTARIA N° 920 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE :

Conceder à servidora, MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES, 29 (vinte e nove) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 07JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral**PORTARIA N° 921 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE :

Conceder à servidora, MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 07FEV08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA N° 922 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

Conceder ao servidor, **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 23 (vinte e três) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 07FEV08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA N° 923 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

Conceder ao servidor, **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 3MAR08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

AM 4782 => 001
RR 457 => 001
PA 1312 => 002
RR 300 => 003
RR 208-A => 004
RR 191-B => 004
RR 406 => 004
RR 42-B => 005, 006
RR 155 => 007, 008
RR 179 => 009
RR 315 => 010
RR 158-A => 011
RR 185-A => 012
RR 223 => 013
RR 171-B => 014
RR 1497 => 015
RR 155-B => 016, 023
RR 280-A => 017
RR 262 => 017
RR 253 => 018
RR 131 => 019
PA 10758 => 020
SP 181247 => 021
RR 237-B => 021
RR 462 => 022
RR 368 => 024
RR 413 => 025, 026
RR 248-B => 026
RR 190 => 027
CE 18239 => 031

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal

HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
PROCESSO N° : 2007.42.00.001847-9
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM
– JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL
RÉU : NELSON LINDERMAN
CITAÇÃO DE : NELSON LINDERMAN,
qualificação ignorada, portador do CPF 089.578.190-53, com
último endereço informado nos autos sendo na Rua Cecília Brasil,
nº 69, Centro, Boa Vista/RR.
FINALIDADE : Citação para comparecer neste
Juízo no dia 11 de dezembro de 2007, às 11 horas, a fim de ser
submetido a interrogatório pela prática, em tese, do crime previsto
no art. 22, § 1º da Lei nº 7492/86 e no Art. 1º, I, e Art. 2º, I, da Lei
nº 8.137/90, nos autos do processo em epígrafe.
SEDE DO JUIZO : Av. Getúlio Vargas, nº 3999,
Canarinho – Boa Vista/RR – CEP 69306-545 – Telefone (95) 2121-
4236 e Fax (95) 2121-4281 – E-mail: 01vara@rr.trf1.gov.br.
Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2007.

HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
PROCESSO N° : 2002.42.00.001355-7
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM
– JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL
RÉU : JUCERLÂNDIA DE SOUZA
LIMA E OUTROS
INTIMAÇÃO DE : Danilo Roberto Afonso,
brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Boa Vista/RR, filho de
Roberto Afonso, portador do RG 131.326-SSP/RR, tendo como
último domicílio informado nos autos a Maloca Monte Muriá II,
município de Uiramutã/RR, atualmente em lugar incerto e não
sabido.
FINALIDADE : Para tomar ciência da sentença
extintiva de punibilidade proferida à fl. 251 dos autos do processo
em epígrafe.
DISPOSITIVO : "...DIANTE DO EXPOSTO,
declaro extinta a punibilidade em relação a JUCERLÂNDIA (ou
JUCERLÂNDIA) DE SOUZA LIMA, PERCIVAL PEREIRA DA
SILVA, JULIÃO DA SILVA, DANILo ROBERTO AFONSO e
ILCO BARBOSA pela superveniência da prescrição da pretensão
punitiva e, por consequência, extinguo o presente inquérito. Sem
custas e honorários. P.R.I. e arquive-se."

SEDE DO JUIZO : Av. Getúlio Vargas, nº 3999,
Canarinho – Boa Vista/RR – CEP 69306-545 – Telefone (95) 2121-
4236 e Fax (95) 2121-4281 – E-mail: 01vara@rr.trf1.gov.br.
Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2007.

HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal

AUTOS COM DESPACHO

001 - 2007.42.00.000289-5
CLASSE : 17100 – CARTA PRECATÓRIA PENAL
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JAIME ENRIQUE VELASQUEZ MENEZES E
OUTROS
ADVOGADOS : SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA, OAB/
AM 4782 ; e FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS
ARAÚJO, OAB/RR 457

DESPACHO: "...Designo o dia 30 de outubro de 2007, às
10h30min, para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.
Notifique-se o MPF..."

ATO ORDINATÓRIO

002 - 2007.42.00.000758-2
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RÉU : ADELCI MAR PEREIRA BASTOS
 ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO, OAB/PA
 1312

ATO ORDINATÓRIO: "... intime-se a defesa da designação pelo GABJU, do dia 04/12/2007, às 10 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Idelfonso Garcia Lopes."

AUTOS COM DESPACHO

003 - 2006.42.00.001704-1

CLASSE : 5.209 - ALVARÁ

REQUERENTE : GETÚLIO DEMETRIO TEIXEIRA BRIGLIA
 ADVOGADA : RR 300 - MARIA DO ROSÁRIO ALVES
 COELHO

DESPACHO: Diga o autor sobre a proposta de acordo apresentado.

004 - 2005.42.00.002524-0

CLASSE : 7.300 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORA : ANA KARÍZIA E OUTROS
 RÉU : PAULO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO (S) : RR 208 A - HENRIQUE KEISUKE
 SADAMATSU

RR 191 B - JOSY KEILA B. DE CARVALHO - DEFENSORA
 AD HOC

RR 406 - JOSÉ OTÁVIO BRITO

DESPACHO: ... Vista, pelo prazo de cinco (05) dias ao Dr. Henrique Keiske Sadamatsu...

005 - 2006.42.00.000037-7

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
 ADVOGADO : RR 042 B - JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA
 SILVA

RÉU : UNIÃO

DESPACHO: Intime-se o requerente Associação dos Policiais Militares do Ex Território Federal de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de 1.047,39 (um mil, quarenta sete reais e trinta nove centavos) a título de honorário de sucumbência fixados na sentença de fls. 198/201, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se via DPH, na pessoa do advogado constituído nos autos.

006 - 2006.42.00.000337-2

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
 ADVOGADO : RR 042 B - JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA
 SILVA

RÉU : UNIÃO

DESPACHO: Intime-se o requerente Associação dos Policiais Militares do Ex Território Federal de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de 1.042,08 (um mil, quarenta dois reais e oito centavos) a título de honorário de sucumbência fixados na sentença de fls. 192/178, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se via DPH, na pessoa do advogado constituído nos autos.

007 - 2006.42.00.001163.3

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
 ADVOGADO : RR 155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 RÉU : UNIÃO

PRCURADOR : MARCELO MEDICIS MARANHÃO E SILVA
 DESPACHO: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, rematam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

008 - 2005.42.00.001623-8

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
 ADVOGADO : RR 155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 RÉU : UNIÃO

PRCURADOR : MARCELO MEDICIS MARANHÃO E SILVA
 DESPACHO: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, rematam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

009 - 2006.42.00.001910-3

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : JAILDO PEIXOTO DA SILVA
 ADVOGADO : RR 179 - JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS
 SANTOS

RÉU : UNIÃO

PRCURADOR : MARCELO MEDICIS MARANHÃO E
 SILVA

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, rematam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

010 - 2007.42.00.000927-4

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON DÁMAS DA SILVEIRA

ADVOGADO : RR 315 - JEAN PIERRE MICHETTI

RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PRCURADOR : LEONARDO RIZO SALOMÃO

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, rematam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

011 - 2004.42.00.001930-1

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA ODELGLÁCIA NOBRE HAGE

ADVOGADO : RR 158 A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU : UNIÃO

DESPACHO: Tendo em vista o despacho de fls. 60, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Rematam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

012 - 2006.42.00.001958-3

CLASSE : 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RR 185 A - AGENOR VELOSO BORGES

RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PRCURADOR : MARCELO MÉDICIS MARANHÃO E
 SILVA

DESPACHO: Tendo em vista o despacho de fls. 257, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Rematam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

013 - 2007.42.00.002355-6

CLASSE : 1.202 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : DORA SILVIA PIGNATA CAVALCANTE

ADVOGADO : RR 223 - JAEDER NATAL RIBEIRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Compulsando os presentes autos não constatei a existência de declaração de pobreza da requerente, imprescindível ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita pleiteada. Diante disso, faculto à autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar.

014 - 2007.42.00.000234-3

CLASSE : 1.900 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : JOSÉ FRANCISCO LUITGARDS MOURA

ADVOGADO : RR 171 B - DENISE CAVALCANTE

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PRCURADOR : ALEXANDRE COELHO NETO

DESPACHO: Defiro as provas produzidas. Para audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 14 de fevereiro de 2008 às 09:30 min. Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas.

015 - 2007.42.00.002016-3

CLASSE : 1.900 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : EDENILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RR 1497 - HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Tendo em vista que o autor não pagou as custas iniciais e tampouco declarou-se pobre na forma da lei, determino cancelamento da distribuição e baixa na registros. Aguarde-se o

autor, ou seu preposto, virem buscar a petição inicial e documentos que a acompanham no prazo de trinta (30) dias. Após, autorizou sua remessa ao arquivo

AUTOS COM DECISÃO

016 - 2007.42.00.001999-1

CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : JANE LÚCIA MARTINS

ADVOGADO : RR 155 B – EDNALDO GOMES VIDAL

IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO: ... Diante do exposto indefiro a liminar.

017 - 2007.42.00.001293-7

CLASSE : 5.124 – AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RR 280 A – MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO

RÉU : REGIANE FURLANETO GHEDIN

ADVOGADO : RR 262 HELAINE MAISE FRANÇA

DECISÃO: Chamo o processo em ordem. Tendo em vista que sou devedora da autora na modalidade de crédito denominado CONSTRUCARD, declaro-me impedido de prosseguir na condução deste processo (Art. 135, II e Parágrafo único, CPC). Remeta-se a (o) meu substituto (a) automático.

018 - 2007.42.00.002042-7

CLASSE : 9.105 – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

AUTOR : COMUNIDADE INDÍGENA ANARO

ADVOGADO : RR 253 JOENIA BATISTA DE CARVALHO

RÉU : SISTEMA BOS VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO: ... Tendo em vista que a omissão da requerida implica desrespeito à ordem judicial e frustra o objetivo desta cautelar preparatória, determino a busca e apreensão das aludidas fitas e seu depósito em Juízo

AUTOS COM SENTENÇA

019 - 2007.42.00.000694-7

CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : RR 131 – RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RÉU : COMARA – COMISSÃO DE AEROPORTOS DA

REGIÃO AMAZÔNICA

PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE C. GIL RODRIGUES

SENTENÇA: ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

020 - 2007.42.00.001693-4

CLASSE : 1.100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

ADVOGADO : PA 10758 – FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA : FABÍOLA MANENTE LAZERIS

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, ficam intimadas as partes para especificarem em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

021 - 2007.42.00.001634-1

CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : APOLLO COMERCIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP 181247 – MÁRIO CESAR TORRES MENDES

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE RORAIMA

ADVOGADO : RR 237 B – EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, ficam intimadas as partes para especificarem em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

022 - 2007.42.00.001635-5

CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS MONTEIRO CATTANEO

ADVOGADO : RR 462 – CAROLINE CATTANEO LINHARES VASCONCELOS E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ALEXANDRE COELHO NETO
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, ficam intimadas as partes para especificarem em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

023 - 2007.42.00.001370-2

CLASSE : 1.100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO DE LIMA LEITE

ADVOGADO : RR 155 B – EDNALDO GOMES VIDAL

RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA : FABÍOLA MANENTE LAZERIS

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar réplica a contestação, no prazo de dez (10) dias.

024 - 2007.42.00.001725-4

CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NERCI DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RÉU : UNIÃO

PROCURADOR : MARCELO MEDICIS MARANHÃO

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar réplica a contestação, no prazo de dez (10) dias.

025 - 2007.42.00.000542-4

CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LERAIDLÉS BARROS DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : RR 413 SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PROCURADOR : ALEXANDRE COELHO NETO

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da petição e documentos juntados aos autos (fls. 262/274), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Diretora de Secretaria

DILMA ALVES GONÇALVES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO N.º : 2007.42.00.002284-9

CLASSE : 13101 – PROC. COMUM/JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : JULIO CÉSAR ANDRADE DE OLIVEIRA

CITAÇÃO DE : JÚLIO CÉSAR ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, nascido em 12.10.1959 em Porto Murtinho/MS, filho de Luiz Gomes de Oliveira e Ana Lúcia Oliveira de Andrade, portador do RG nº 001510892 – SSP/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça, acompanhado de advogado, à audiência de seu interrogatório designada para o dia 21 de novembro de 2007, às 14:00 horas, na sede deste Juízo;

Sede do Juízo : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR, tel. 3621-4200. Horário de atendimento externo: das 9h às 18h.

Boa Vista - RR, 18 de outubro de 2007.

DILMA ALVES GONÇALVES

Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

026 - 2007.42.00.00.000236-0

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: KARINA LIZET CAMPOS HORTA E OUTROS

ADV: FRANCISCO J. P. MACEDO – OAB/RR 248-B e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR 413
O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o DESPACHO: Tendo em vista que o acusado HECTOR EDUARDO PEREZ FERNANDES foi absolvido, conforme se infere da sentença de fls. 472,503, determino a restituição do documento requerido à fls. 550/551, para tanto desentranhe-se o documento da fl. 153, deixando-se cópia nos autos. Após cumpra-se com o despacho de fl. 548. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

027 - 2007.42.00.00.002222-5

CLASSE: 15206 - FIANÇA

REQTE: CASSIO GONÇALVES GOMES

ADV: MOACIR JOSÉ BÉZERRA MOTA – OAB/RR 190

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a DECISÃO: (...) Posto isso, e considerando a expressiva quantidade de combustível apreendido, (1.105 litros), e indícios da existência de uma estrutura organizacional a serviço do crime, e ainda, a presunção de que o requerente possui propensão à aludida prática delituosa, eis que, além deste fato, responde ao processo nº 2005.42.00.002505-3 (inquérito policial), em trâmite neste Juízo, por infração ao disposto no artigo 334 do Código Penal (contrabando de combustível), e considerando, também, a necessidade de inibir a ocorrência de tais ilícitos, cujas consequências são nefastas ao equilíbrio da balança fiscal, atento ao disposto no artigo 326 do CPP, arbitro o valor da fiança a CÁSSIO GONÇALVES GOMES, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o requerente assumir os compromissos dispostos nos arts. 327 e 328 do mesmo Código, sob pena de quebramento da fiança e expedição imediata de mandado de prisão. Colha-se o valor da fiança, tome-se o termo de compromisso e expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Registre-se. Intime(m)-se. Após, arquivem-se.

028 - 2006.42.00.00.002379-2

CLASSE: 15601 – INQUERITO POLICIAL

REQTE: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO: RONALDO CRUZ DA SILVA

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a DECISÃO: Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 44/48, que adoto como razões de decidir, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça do Estado de Roraima, juntamente com os eventuais bens apreendidos que por ventura tenham sido encaminhados a esta Seccional. Remeta-se com baixa. Publique-se e vista ao MPF.

029 - 2007.42.00.00.000051-4

CLASSE: 15601 – INQUERITO POLICIAL

REQTE: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO: IGNORADO

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a DECISÃO: Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 45/48, que adoto como razões de decidir, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça do Estado de Roraima, juntamente com os eventuais bens apreendidos que por ventura tenham sido encaminhados a esta Seccional. Remeta-se com baixa. Publique-se e vista ao MPF.

030 - 2007.42.00.00.001617-7

CLASSE: 15601 – INQUERITO POLICIAL

REQTE: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO: IGNORADO

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a DECISÃO: Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 54/58, que adoto como razões de decidir, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça do Estado de Roraima, juntamente com os eventuais bens apreendidos que por ventura tenham sido encaminhados a esta Seccional. Remeta-se com baixa. Publique-se e vista ao MPF.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

031 - 2005.42.00.001894-4

CLASSE: 3100 – EXECUÇÕES / FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO:

FRANCISCO ALDERI MEDEIROS
ADV.: FILILYPE GURGEL DE SOUSA – OAB/CE 18.239
O Exmo. Juiz Federal Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o seguinte Despacho: Mantendo a decisão de fl. 347 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução. Publique-se. Intime-se.

EDITAIS

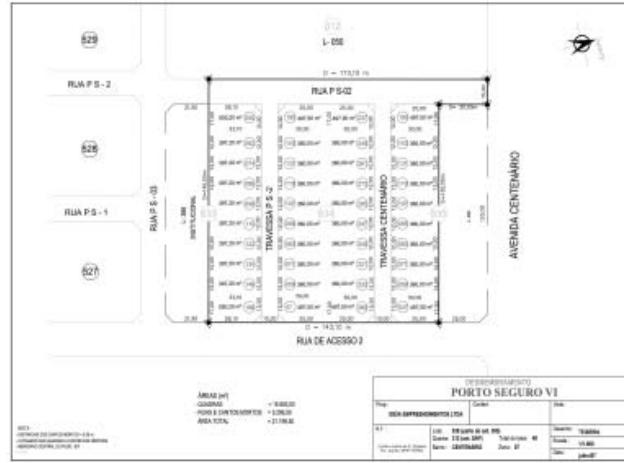


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
SERVENTIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ/MF nº 05.956.636/0001-25
Av. GLAYCON DE PAIVA Nº 252 – Centro
BOA VISTA – RORAIMA

EDITAL N. 47/2007.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Titular do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa IDÉIA EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede nesta Capital, CNPJ/MF número 06.152.181/0001-58, foi dado entrada neste Oficialato num pedido de registro do Desmembramento denominado PORTO SEGURO VI, situado no Bairro Centenário, nesta Capital, composto de 3(tres) Quadras, num total de 40(quarenta) Lotes Residenciais, abrangendo a área total de 21.199,50 metros quadrados, correspondentes ao Lote de terras número 538(parte do lote n. 395), da Quadra n. 535 (antiga parte da Quadra n. 312,) Bairro Centenário, Zona 07, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua de Acesso 02, medindo 143,10 metros; Fundos com parte do lote n. 50, medindo 173,10 metros; Lado Direito com o lote n. 368, medindo 145,00 metros lado Esquerdo com o lote 395 e Avenida Centenário, medindo 130,00 metros mais 30,00 mais 15,00 metros, ou seja, a área total de 21.199,50 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada por escrito ao Oficial que este subscreve, à Avenida Glaycon de Paiva, número 252, Centro, nesta Capital, no prazo de 15(quinze) dias a contar da última publicação deste Edital juntamente com a Planta do desmembramento, que se fará em 03(tres) dias consecutivos num jornal de circulação diária e no Diário do Poder Judiciário desta Capital. Dado e passado nesta Capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e sete(19.10.07).O Oficial-





ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 146767-5/06 – ORDINÁRIA

Requerente: Boa Vista Energia S.A.

Requerido: José Altair de Souza

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO da parte requerida, **Sr. JOSÉ ALTAIR DE SOUZA**, brasileiro, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel.(095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 18 de setembro de 2007. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício
Av. Ville Roy, 5623-E, Boa Vista-RR
EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

PEDRO LAURINDO ALVES LUCENA e ALRINEIDE ALVES DE FREITAS

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 08/06/1969, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Rui Baraúna, nº 1329,

Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM PEREIRA LUCENA e EVA ALVES LUCENA.

ELA: nascida em Recife-PE, em 21/08/1974, de profissão autônoma, estado

civil solteira, domiciliada e residente na Av: Rui Baraúna, nº 1329, Bairro

Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LUIZ DE FREITAS e DALVINA ALVES DE FREITAS.

GEOVANE SANTANA PEREIRA e KARLA FLABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/04/1983, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº 1527, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO

ARAÚJO PEREIRA e LUCINELIA SANTANA.

ELA: nascida em Castanhal-PA, em 11/04/1982, de profissão assistente administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº 1527, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de JOÃO CARLOS

CORREIA SAMPAIO e IRACÉLIA MARIA DE OLIVEIRA SAMPAIO.

KENNEDY MELO DA SILVA e MARIA REJANE MORAES FERNANDES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 01/02/1973, de profissão vigilante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Puraqué, nº 951, Santa

Tereza, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MELO DA SILVA e ZENAIDE MELO DA SILVA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/11/1967, de profissão merendeira,

estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Puraqué, nº 951, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE FREITAS FERNANDES e

REGINA LOPES DE MORAES.

DEIVID CARNEIRO e JULIANA DE ANDRADE CORDEIRO

ELE: nascido em João Monlevade-MG, em 06/02/1981, de profissão enfermeiro,

estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sindeaux Barbosa, nº

423, apt.07, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de DIMAS CARNEIRO e MARIA DE LOURDES GIUGNI CARNEIRO.

ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 04/05/1984, de profissão enfermeira,

estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sindeaux Barbosa, nº

423, apt.07, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de EDESIO MARTINS CORDEIRO e MARILENE IDALINA DE ANDRADE CORDEIRO.

PAULO BRASIL LEÃO e MARIA DE FÁTIMA CUNHA SIDRÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/11/1963, de profissão mecânico, estado

civil divorciado, domiciliado e residente na Rua : Marieta de Melo Marques,

nº 707, Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de e ELVIRA BRASIL LEÃO.

ELA: nascida em Capistrano-CE, em 25/03/1963, de profissão do lar, estado

civil divorciada, domiciliada e residente na Rua : Marieta de Melo Marques,

nº 707, Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de LUIZ FREIRE SIDRÃO e MARIA

JOSINA CUNHA SIDRÃO.

LINDEMBERG SOUSA PANTALEAO e ANDREIA SCHARAMM DOS SANTOS

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 11/11/1983, de profissão promotor de

vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Felipe Xaud

nº 1063 Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de IZAMAR PANTALEAO e MARIA ELIENE SOUSA PANTALEAO.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/11/1987, de profissão estudante, estado

civil solteira, domiciliada e residente na Rua Felipe Xaud nº 1063 Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JANIO SOUZA DOS SANTOS e ROSA MARIA DA SILVA SCHARAMM.

MÁRCIO COSTA MORATELLI e CHRISTIANE CALDAS DE OLIVEIRA MAFRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/04/1979, de profissão servidor público,

estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paulo Pereira, nº 206, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ADOLFO MORATELLI e ONEZA COSTA MORATELLI.

ELA: nascida em Manaus-AM, em 29/10/1982, de profissão servidora pública,

estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paulo Pereira, nº 206, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CALDAS MAFRA e MARIA

DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MAFRA.

CRISTIANO AGUIAR PASSOS e TATIANA CARNEIRO BARAÚNA

ELE: nascido em Aracajú-SE, em 18/04/1977, de profissão servidor público,

estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Sebastião Diniz, nº 2140, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOSINO JOSÉ DOS PASSOS e

LUCIA AGUIAR PASSOS.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1977, de profissão policial militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Tacutú, nº 195, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de WALDOMIRO DO CARMO BARAÚNA e JOICILENE CARNEIRO BARAÚNA.

PEDRO HENRIQUE CERQUEIRA FRANÇA e SHYRLENE SHEILA DE SOUZA BICHARA

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 23/01/1986, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Yeyê nº475 Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de DEVANIR DIAS FRANÇA e MARLI GOMES CERQUEIRA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/07/1987, de profissão recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ungria nº841 Cauamé, Boa Vista-RR, filha de SILVIO BICHARA e IVONETE DE SOUZA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2007. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DE 2º OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **ABRAÃO DA SILVA BATISTA** e **ELZINÉIA LIBÓRIO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 30 de outubro de 1987, de profissão: atendente, residente a Rua: Cícero C. M. Filho, nº 1090, Bairro – Caranã, filho de **ALZERINDO DUARTE BATISTA** e de **MARIA LUANA DE ABREU DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de Março de 1975, de profissão: estudante, residente a Rua: Cícero C. M. Filho, nº 1090, Bairro – Caranã, filha de **EDMILSON TRINDADE DE LIMA** e de **MARIA DE FÁTIMA LIBÓRIO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 19 de Outubro de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **HEMERSON CHARLLES BARBOSA CAVALCANTE** e **LIDIANE ARAÚJO DA LUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de dezembro de 1984, de profissão: fotógrafo, residente a Rua: Félix V. de Araújo, nº 361, Bairro – Caranã, filho de **JOSÉ MENEZES CAVALCANTE** e de **LOURDETE CAMILO BARBOSA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 30 de Outubro de 1987, de profissão: do lar, residente a Rua: Walmir P. da Rocha, nº 1083, Bairro – Jrdim Caranã, filha de **PEDRO ROBERTO DA LUZ NETO** e de **MARIA LUCIA NASCIMENTO ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 19 de Outubro de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **DYBARAN SOUSA ARAÚJO** e **RAIMUNDA LIMA MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Roraima, nascido a 31 de Julho de 1985, de profissão: militar, residente a Rua: Maria Martins Vieira, nº 749, Bairro – Alvorada, filho de **LUIS DA CRUZ MENDES** e de **MARIA DE FÁTIMA SOUSA RIBEIRO**.

ELA é natural de Lábrea, Estado do Amazonas, nascida a 09 de novembro de 1970, de profissão: militar, residente a Rua: Maria Martins Vieira, nº 749, Bairro – Alvorada, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA MOREIRA** e de **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 22 de Outubro de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **KALFMA RAMOS DE SOUZA** e **MARINEIDE BOAVENTURA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Roraima, nascido a 19 de Setembro de 1981, de profissão: autônomo, residente a Rua. das Quaresmeiras, nº 496, Bairro – Pricumã, filho de **ILÁRIO TOMÁS DE SOUZA** e de **MARIA DE FÁTIMA RAMOS**.

ELA é natural de Porto Seguro, Estado da Bahia, nascida a 12 de março de 1969, de profissão: professora, residente a Rua: Santa Rita, nº 465, Bairro – Cinturão Verde, filha de **RAIMUNDO AVELINO DOS SANTOS** e de **LINDAURA DE DEUS DA BOAVENTURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 19 de Outubro de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **EDSON SANTOS DE SOUSA GOVEIA** e **REGINA MOURA FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Roraima, nascido a 07 de Agosto de 1981, de profissão: militar, residente a Rua. militar, nº 214, Bairro – Buritis, filho de **JOÃO SOUZA GOVEIA** e de **SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA GOVEIA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 15 de julho de 1988, de profissão: gerente de produção, residente a Rua: Pedro Praça, nº 214, Bairro – Buritis, filha de **JOSÉ HUMBETO FERNANDES** e de **ANTONIA BARBOSA MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 22 de Outubro de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Diário do Poder Júdiciário
Provimento N° 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2675

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



Justiça Especial Volante
JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 - 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 - Central de Operações da Polícia Militar - COPOM
- 194 - Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão



Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
9971 5002

Plantão Judicial 2^a Instância
9959 8745

Ouvidoria
0800 280 9551
3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

3624 2769
9971 4910

Justiça no Trânsito
9971 6700



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br
Acesse a intranet: http://intranet/

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI
Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108